



**FACULDADE PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTANTÁVEL DA AMAZÔNIA  
COORDENAÇÃO DO CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

RAYNER BRANDÃO DE AMORIM

SANDRA MARIA DE ARAÚJO

**SAÍDAS TEMPORÁRIAS NO PROCESSO DE EXECUÇÃO PENAL E SUAS  
CONSEQUÊNCIAS PARA A SOCIEDADE CIVIL**

PARAUAPEBAS  
2023



RAYNER BRANDÃO DE AMORIM

SANDRA MARIA DE ARAUJO

**SAÍDAS TEMPORÁRIAS NO PROCESSO DE EXECUÇÃO PENAL E SUAS  
CONSEQUÊNCIAS PARA A SOCIEDADE CIVIL**

Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) apresentado a Faculdade para o Desenvolvimento Sustentável da Amazônia (FADESA) como parte das exigências do Programa do Curso para a obtenção do Título de Bacharelado em Direito.

Orientador: Prof. Me. Matheus Jeruel Fernandes Catão

PARAUAPEBAS  
2023



**Rayner, Sandra Maria**

**SAÍDAS TEMPORÁRIAS NO PROCESSO DE EXECUÇÃO PENAL E  
SUAS CONSEQUÊNCIAS PARA A SOCIEDADE CIVIL**

Orientador: Prof.<sup>a</sup> Me. Matheus Jeruel Fernandes Catão, 2023. 46 f.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) –Faculdade para o Desenvolvimento Sustentável da Amazônia-FADESA, Parauapebas-PA, 2023.

Palavras-Chaves: sociedade civil; saída temporária; benefício; presos.



RAYNER BRANDÃO DE AMORIM

SANDRA MARIA DE ARAUJO

**SAÍDAS TEMPORÁRIAS NO PROCESSO DE EXECUÇÃO PENAL E SUAS  
CONSEQUÊNCIAS PARA A SOCIEDADE CIVIL**

Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) apresentado a Faculdade para o Desenvolvimento Sustentável da Amazônia (FADESA) como parte das exigências do Programa do Curso para a obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Aprovado em: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

*Sandra A*

*Juliana V*

Prof.(a) Esp. Juliana Silvia

*Ende S*

Prof.(a) Esp. Ende Machado

*Rayner A*

*Matheus C*

Prof. Me. Matheus Jeruel F. Catão (Orientador)

Data de depósito do trabalho de conclusão \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

*Maicon V*



## **AGRADECIMENTOS**

Expresso gratidão ao Todo-Poderoso Pai por me permitir chegar onde estou hoje, por me manter são e vigorosa o tempo todo. No entanto, peço humildemente a sabedoria divina para superar desafios maiores e alcançar novos patamares na vida.

Eu ofereço meus sinceros agradecimentos ao meu marido, Michael, por sempre me apoiar e me encorajar. Sua presença nos momentos de ansiedade e estresse foi inestimável para a conclusão deste trabalho. Sem sua bondade e compreensão infalíveis, teria sido impossível para mim ter sucesso. Obrigada por estar sempre ao meu lado, mesmo na minha ausência.

Meus amados filhos, Alex e Alexandre, sou grata por expressar minha mais profunda gratidão pelo apoio, incentivo, força, amor e eficácia inabaláveis que vocês me ofereceram de todo o coração.

Agradeço aos professores que estiveram comigo durante todo o curso. Seu compromisso inabalável e dedicação à nobre arte de ensinar são verdadeiramente louváveis.

Respeitado professor/orientador Matheus Catão, por favor, aceite meu sincero agradecimento por seu apoio inabalável e devoção excepcional a seus alunos. Tenho uma dívida de gratidão com você por tudo que você fez por mim.

Para usufruir do curso fez necessário matricular-se na Faculdade Fadesa, diante disso, deixo meus sinceros agradecimentos a instituição.

Minhas conquistas e triunfos só foram possíveis com o auxílio essencial de Deus, pelo qual guardo profundo sentimento de gratidão.

Estendo minha sincera gratidão a todos aqueles que desempenharam um papel, grande ou pequeno, em meu aprendizado. Suas contribuições são bastante apreciadas.



## RESUMO

No Brasil, as saídas temporárias em datas comemorativas têm gerado polêmica e levantado questões sobre seu impacto na sociedade e nos presos, principalmente no que diz respeito à boa execução das penas. Diante dessas preocupações, o objetivo do presente estudo foi realizar pesquisa bibliográfica e revisão documental para analisar as consequências de tais desvios por meio de uma abordagem qualitativa e dedutiva. Foi incluída análise e interpretação da legislação penal brasileira. Esta revisão revelou contradições na legislação vigente no que diz respeito à concessão de benefícios aos presos. Especificamente, a discrepância entre o dia concedido e o crime cometido pode criar tensão e inquietação na sociedade. Portanto, é urgente adequar à Lei de Execução Penal para estabelecer critérios mais rígidos para a concessão desses benefícios. O mecanismo fundamental do sistema progressivo prevê o direito subjetivo de licença temporária, aspecto imperativo da Lei de Execução Penal (LEP). Esse benefício reintroduz gradativamente os presos na comunidade e é considerado um dos institutos mais significativos. Visa trazer à tona o papel da liberdade provisória na ressocialização e explorar as causas que dificultam seu uso, o que pode levar à cassação desse privilégio. O objetivo final deste mecanismo é ajudar os presos a se integrarem à sociedade.

**Palavras-Chave:** sociedade civil; saída temporária; benefício; presos.



## ABSTRACT

In Brazil, temporary departures on commemorative dates have generated controversy and raised questions about their impact on society and on prisoners, especially with regard to the proper execution of sentences. Faced with these concerns, the objective of the present study was to carry out bibliographic research and document review to analyze the consequences of such deviations through a qualitative and deductive approach. Analysis and interpretation of Brazilian criminal law was included. This review revealed contradictions in current legislation regarding the granting of benefits to prisoners. Specifically, the discrepancy between the day granted and the crime committed can create tension and unrest in society. Therefore, it is urgent to adjust the Penal Execution Law to establish stricter criteria for granting these benefits. The fundamental mechanism of the progressive system provides for the subjective right to temporary leave, an imperative aspect of the Penal Execution Law (LEP). This benefit gradually reintroduces prisoners into the community and is considered one of the most significant institutes. It aims to bring out the role of provisional release in resocialization and explore the causes that hinder its use, which can lead to the revocation of this privilege. The ultimate aim of this facility is to help prisoners integrate back into society.

**Keywords:** civil society; temporary leave; benefit; prisoners.



## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>08</b>
<b>2</b>	<b>CONTEXTO HISTÓRICO DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL NO BRASIL.....</b>	<b>10</b>
2.1	Codificação penal e a execução da pena.....	13
2.2	Visão Geral da Lei de Execução Penal.....	16
2.3	Autonomia do Direito Penitenciário.....	19
<b>3.</b>	<b>SAÍDAS TEMPORÁRIAS:.....</b>	<b>21</b>
3.1	Previsão legal, aspectos doutrinários e jurisprudenciais.....	25
3.2	Requisitos para concessão do benefício da saída temporária.....	27
3.3	Hipóteses da concessão da saída temporária.....	28
3.4	Efetividade das saídas temporárias.....	28
3.5	Atrasos no retorno das saídas temporárias.....	30
3.6	Contribuições das saídas temporárias na ressocialização.....	32
3.7	Consequências da saída temporária para a sociedade civil.....	33
3.7.1	A libertação de Brooks Hatlen.....	34
3.8	Possibilidade de extinção do prazo da saída temporária.....	35
<b>4.</b>	<b>MITOS E VERDADES SOBRE SAÍDAS TEMPORÁRIAS.....</b>	<b>36</b>
<b>5.</b>	<b>A IMPORTANCIA DAS SAÍDAS TEMPORARIAS NO ORDENAMENTO JURIDICO BRASILEIRO.....</b>	<b>38</b>
<b>6.</b>	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>41</b>

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

## 1. INTRODUÇÃO

O presente estudo visa tratar sobre o benefício da saída temporário no processo de execução penal e suas consequências para a sociedade civil, bem como, apresentar os requisitos para a concessão do direito ao benefício temporário.

Possuindo como finalidade demonstrar a eficácia do benefício da saída temporária, que se encontra resguardada na Lei de Execução Penal Brasileira, e expor as principais consequências do benefício para a sociedade civil, do mesmo modo, apontar pontos positivos e negativos sobre a concessão do benefício ao apenado.

Com base em estudos recentemente realizados, o Instituto de Saída Provisória busca a possibilidade de reinserção social gradativa e satisfatória dos delinquentes, uma vez que as prisões por si só não conseguem reintegrar os detentos à sociedade e são necessárias medidas que possam acompanhar as atividades socioeducativas durante o encarceramento (ANTUNES, 2015).

Adicionalmente, existe uma reprovação social em acolher e aceitar a concessão deste benefício devido ao mal-estar e mal-estar da sociedade e à incoerência que existe entre os reclusos que conseguem usufruir deste benefício e os crimes que cometem de resistência dos reclusos e quais benefícios são conferidos (VALADARES, 2020). Diante dessa situação, e tendo em vista as precárias condições do sistema carcerário brasileiro, faz-se necessário uma abordagem mais rigorosa do objetivo principal da pena privativa de liberdade.

De modo que, o estudo da concessão de autorizações de saída temporária do Brasil em datas comemoráveis, é relevante, por se tratar de um tema polêmico que propicia debate e reflexão sobre as atuais e novas normas que estão sendo consideradas para as respectivas garantias, sobre os aspectos legais e esferas sociais.

No entanto, a Lei de Execução Penal (LEP) nº 7.210/1984 foi promulgada justamente para implementar o sistema de sentenças ou decisões penais e proporcionar condições para a integração harmoniosa dos infratores (Brasil, 1984). Benefícios de amparo e assistência institucional para pessoas cumprindo pena em instituições fechadas e semiabertas (FOGAÇA, 2016). Portanto, os dispositivos legais devem ser respeitados, especialmente no que diz respeito aos benefícios concedidos aos presos. Isso inclui ausências temporárias sob as seções 122 a 125 da LEP.

De forma que, a Constituição Federal do Brasil, promulgada em 1988, prevê profundas mudanças ocorridas, estabelecendo os direitos fundamentais dos condenados à prisão e os princípios de defesa da dignidade humana.

Diante desse contexto, o estudo será desenvolvido com base no método dedutivo, utilizando-se a pesquisa bibliográfica e revisão bibliográfica documental, com a coleta de dados disponíveis em meios físicos e na rede de computadores.

O artigo foi dividido em tópicos que, abordarão no primeiro, o contexto histórico da lei de execução penal no Brasil, envolvendo a codificação, visão e as autonomia do direito penitenciário. já no segundo tópico será uma abordagem mais profunda sobre as saídas temporárias, previsão legal, aspectos doutrinários e jurisprudenciais, seus requisitos para concessão do benefício, às hipóteses de cabimento, efetividade do benefício, contribuições do benefício na ressocialização, suas consequências para a sociedade civil, e as possibilidades de extensão do prazo. Abordaremos no terceiro sobre os mitos e verdades das saídas temporárias, E, por fim, o quarto e último tópico descreve a importância das saídas temporárias no ordenamento jurídico brasileiro.

## 2.CONTEXTO HISTÓRICO DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL NO BRASIL

Em 1975, foi formado o Conselho Nacional de Política Penitenciária (CNPP), que foi finalmente inaugurado cinco anos depois. Isso marcou o início de uma missão inovadora para educação sobre a reforma prisional na esfera da justiça criminal.

Em 1977, o Projeto de Lei n. 6.416 abordou o problema da superlotação de cadeias e penitenciárias, propondo diversas alterações no Código Penal, no Processo Penal e na Lei de Contravenções Penais. As medidas incluídas no projeto de lei foram abrangentes, e incluíram suspensão condicional do processo (sursis), liberdade condicional, bem como regularização da prisão nos regimes fechado, semiaberto e aberto. Em outras palavras, o projeto previa a progressão por vários regimes. O senador Franco Montoro foi a principal força por trás da apresentação de 61 emendas que foram propostas para o projeto inicial.

Mas a Lei nº. 6.416, de 24.05.1977, embora trouxesse algumas melhorias, acabou sendo insuficiente em vários aspectos.

Então, na era das reformas, foi promulgada a Lei nº 7.209, de 11.07.1984, que alterou a Parte Geral do Código Penal. Esta lei visava diminuir a dependência da prisão como único método de punição e redenção para os condenados. Em vez disso, apresentou as prisões como instituições legítimas compostas por indivíduos que devem ser reconhecidos durante o processo de condenação e ao longo do encarceramento. MIGUEL REALE JUNIOR deu sua visão sobre o assunto, sugerindo que o processo de condenação deve apresentar uma chance de promover valores positivos e auxiliar na resolução de questões pessoais do infrator.

Em todo o país, a regulamentação da execução penal encontra-se na Lei nº 7.210/1984, também conhecida como Lei de Execução Penal. O objetivo desta lei é estabelecer os parâmetros para as sentenças e decisões criminais que foram proferidas, bem como fornecer os requisitos necessários para uma convivência ordenada e pacífica de criminosos e detentos.

Em vista que, todos os indivíduos, independentemente de quaisquer fatores sociais, religiosos, raciais ou políticos, terão os mesmos direitos e privilégios conforme afetados pela lei ou sentença mencionada. Promulgada em 1984 e entrando em vigor no início do ano seguinte, a Lei de Execuções Penais (Lei 7.210/1984) teve 14 leis adicionais que a alteraram.

Em 1995, a Lei 9.046/95 determinou que as prisões deveriam estabelecer instalações universitárias, e exigiu que as prisões femininas tivessem creches onde as presidiárias pudessem amamentar seus filhos. Então, foi retirado do Código Penal Libanês no artigo 182 pela Lei nº 9.268/96, que pretendia substituir a reclusão por multa. Assim, as mulheres e os maiores de 60 anos também teriam direito a se agrupar para fins comerciais,

proporcionalmente à sua situação pessoal, de acordo com a Lei de n. 9,460/1997.

Inclusive em 2003 foi editada, a Lei n. 10.713 concedendo aos detidos diversos direitos, até a emissão anual obrigatória de certidão de suspensão da pena pelas autoridades judiciárias.

De acordo com o código, os indivíduos encarcerados não podem possuir, operar ou fornecer dispositivos como rádio ou telefones para permitir a comunicação externa. Seja um detento ou um promotor público, qualquer pessoa que viole esta lei enfrentará severas consequências.

Criado em 2003 pela Lei 10.792, o Sistema Disciplinar Único (UDS) tem um objetivo diferenciado - impedir que traficantes e grupos criminosos perpetuem suas operações atrás das grades. Uma ofensa intencional que tenha levado à violação da ordem interna da prisão pode justificar a aplicação do Regime Disciplinar Diferenciado (RDD) ao infrator.

Além disso, qualquer pessoa que seja "suspeita de ligação com organização criminosa, gangue ou máfia" também pode estar sujeita ao Regime Disciplinar Diferenciado (RDD), seja detento ou infrator.

Durante um período inicial de até 360 dias, o traficante que for apreendido poderá ser submetido a RDD. Esse confinamento envolve isolamento e permissão para apenas duas horas de banho de sol por dia, o que é restrito a duas pessoas por vez.

Além do mais, a lei 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, introduziu alterações no Código de Execuções Penais.

Já lei de algemas eletrônicas de Malta foi apresentada pela primeira vez e continha regulamentos para o proveito temporário, que incluía a exigência de fornecer um endereço para os infratores se apresentarem para receber benefícios. Também incluiu vedações de visitas a locais como boates em horários noturnos e outros estabelecimentos similares. O projeto do ex-senador César Borges resultou na Lei 11.466/2007, que criminaliza os presos que fazem uso do celular em regime de reclusão, punindo-os com severas medidas disciplinares.

A prestação do amparo necessário é assegurada pela Lei 11.942/2009 às mães e seus recém-nascidos encarcerados. Tal apoio inclui atenção médica tanto no pré como no pós-natal, bem como nas fases iniciais da criança. Como parte da emenda à LEP, as instalações de aplicação da lei para mulheres devem agora ter creches dedicadas, permitindo que as mães amamentem seus bebês por no mínimo meio ano. Sabendo que, para mulheres grávidas, deve haver uma área designada no presídio feminino. Isso é para garantir que eles recebam cuidados e atenção adequados. Para crianças menores de sete meses, é oferecida creche.

Além disso, caso o responsável seja preso, será prestada assistência a qualquer criança que necessite de ajuda em situação de vulnerabilidade.

Com o objetivo de coibir o liberalismo e aumentar o controle da criminalidade, a lei de 12.03.1841 e o Portaria n. 120, de 31.01.1842, introduziu um "policiamento exagerado" que se chocava com a jurisdicionalização da execução penal. Entretanto, a Reforma Rio Branco (Lei n. 2.033, de 20/09/1871, regulamentada pelo Decreto 4.824, de 22/11/1871) amenizou algumas dessas medidas.

No entanto, uma regulamentação mais recente, a lei nº 12.121/2009, passou a permitir apenas que deputados exerçam funções de segurança interna em estabelecimentos penitenciários.

Desde agosto de 2010, a Lei nº 12.313 reconheceu a Defensoria Pública como uma das entidades de polícia criminal do Brasil. Isso capacitou os defensores a monitorar o cumprimento preciso das sentenças, modificando e progredindo seus termos, concedendo liberdade condicional, dando anistia e fazendo desvios temporários.

Dispondo de direito o defensor deve visitar regularmente os centros de detenção e introduzir medidas para garantir o bom funcionamento das prisões e a execução das penas.

A Lei 12.245/2010, de iniciativa de Buarque, determina que as instituições penais do Brasil instalem salas de aula para formação profissional e básica. Já o senador Magno Malta, do PR-ES, apresentou um projeto que se tornou a Lei 12.258/2010. Essa lei permite o uso de monitoramento eletrônico para presos que estão na prisão em regime semiaberta. Esses presos podem visitar familiares e realizar pesquisas, tornando mais viável a implementação da tecnologia.

No ano seguinte, o senador Cristovam Buarque (PDT-DF) criou mais uma lei, conhecida como Lei nº 12.433/2011, que permite que os presos recebam um dia de redução da pena a cada 12 horas de estudo educacional.

Sendo, a lei 12.654/12, a última emenda, que obriga o teste genético para indivíduos condenados por crimes violentos ou hediondos, foi introduzida pelo senador Ciro Nogueira PP-PI e foi aprovada.

Em síntese, os juízes agora podem exigir a participação em programas de reabilitação e reeducação para os condenados em casos de violência doméstica contra mulheres. A seção geral do Código Penal sofreu alterações, levando a atual Lei Executiva n.7.209/19 a substituir sua antecessora, a Lei n.3.27/1957. A Lei nº 7.209/1984 é a lei atualmente em vigor.

Observou-se que o sistema penal implementa uma abordagem progressiva ao tratamento. A Proclamação da República no Brasil, em 15 de novembro, é um marco histórico

significativo. No mês de novembro de 1889, e no ano seguinte à publicação do Código dos Estados Unidos...

Segundo Shecaira e Corrêa Junior (2002, p. 31), ensina-se que...

O Dec. 774/1890, as antigas leis criminais, anteriores ao novo estatuto, já haviam eliminado o uso da pena de galera. Além disso, reduziu as execuções de prisão perpétua para um máximo de 30 anos. Também introduziu medidas como a extinção da pena e o desconto do tempo nas penas privativas de liberdade para prisão preventiva. (Brasil;1890)

Conforme análise de Shecaira e Corrêa Junior (2002, p. 44), o poder de que dispunham era severamente restringido. O Estado pode tomar medidas punitivas em resposta à referida lei.

[...] A ausência de sentenças personalizadas, a diferenciação entre os infratores e a segregação dos detentos provisórios foram apontadas como áreas que precisam de reforma. Esforços também foram feitos para proporcionar emprego remunerado, bem como oportunidades de desenvolvimento moral, intelectual, físico e vocacional para indivíduos encarcerados. O apoio aos condenados, suas famílias e parentes das vítimas também foi incluído nesses esforços. Codificação penal e a execução da pena

## 2.1 Codificação penal e a execução da pena

A cada mudança no cenário político, as leis criminais do Brasil passaram por uma transformação. Por tratar se de questões de substância, processo ou execução, essas mudanças refletem uma percepção em evolução da justiça. Entre os índios brasileiros, a punição existe desde antes do descobrimento, mas não necessariamente na forma de uma verdadeira lei. Em vez disso, tende a envolver atos privados de vingança.

O Código Penal nas Filipinas foi regulamentado no Capítulo V depois que várias Ordenações importadas, como as Afonsinas e as Manuelinas, foram introduzidas após a descoberta. Punições desumanas e cruéis eram comuns em Ordenações anteriores, cujo principal objetivo era reprimir a atividade criminosa, dando exemplos aos infratores.

A condenação desproporcional, com a morte como consequência final, prevaleceu na sociedade. A maior parte das disposições penais existentes foram suspensas por D. João VI quando ele emitiu as Bases da Constituição Política da Monarquia em resposta à demanda popular de redução da penalidade. Entretanto, não houve diferença prática devido à falta de uma nova lei para tratar dessa questão. Isso aconteceu durante o período monárquico.

As penas dos réus primários acabaram sendo suavizadas devido ao Aviso de 28 de agosto de 1822, que foi implementado sob a tutela de D. Pedro I. Na época da Independência, a Constituição de 1824 despertou o interesse pelas leis penais, levando finalmente à codificação de tais disposições. A Carta Maior, em particular, desempenhou um papel essencial com seu

artigo 179 enfatizando os direitos individuais, as liberdades civis e as liberdades políticas, influenciadas por visões liberais.

A organização judiciária não foi devidamente regulamentada na legislação processual penal do Código de Processo Penal. Segundo Frederico Marques, as "regras de organização judiciária" do Código de Processo Penal e o tratamento dos júris eram frágeis. Portanto, um forte sistema judicial de execução de sentenças é a base para a segurança.

A lei incorporada em 16 de dezembro de 1830 refletia os conceitos do Iluminismo - respeito pela dignidade dos presos e focava na necessidade de reabilitação, não apenas de punição. A nova lei concedia pena de morte, banimento, exílio, perda do emprego e chicotadas como punição adequada para os escravos. Inspirando outros códigos latino-americanos, a codificação foi vista como muito liberal em seu tempo.

Apesar disso, recebeu uma reação significativa, com muitas pessoas alegando que isso levou a mais atividades criminosas. Em resposta, o Estado decidiu introduzir regulamentos mais rígidos como forma de evitar novas críticas.

Quando um Estado não consegue aplicar o ordenamento jurídico estabelecido, torna-se débil perante o seu povo. E então, tem que atender às demandas da comunidade, transformando uma lei simples em um conjunto de normas irregulares que perturbam os princípios orientadores do direito e pervertem os objetivos da estrutura legal.

O Código Penal de 1830, embora tenha marcado avanços significativos, carecia de diretrizes abrangentes para a execução das sentenças. Especificamente, não abordou as especificidades dos regimes penais ou designou os tipos de prisões que seriam necessárias para atender às necessidades de custódia dos presos.

A execução da sentença é frequentemente negligenciada e pode resultar em escrita amadora. Mencionada no Código Penal de 1890 (Decreto nº 847, de 10.11.1980), estava a probabilidade de cumprimento de pena em presídio agrícola ou industrial. Essa decisão inovadora sinalizou um avanço significativo na execução penal, pois também reduziu algumas penas. Notavelmente, essas instituições ainda estão em uso até hoje.

A implementação dessas propostas nunca se concretizou, resultando na prisão privativa de liberdade em presídio comum. Este tratamento é uma violação direta da Constituição e não faz nada para reabilitar o condenado. Entre os menos abastados, uma sociedade desigual parece alimentar comportamentos criminosos, tornando necessária a imposição de constrangimentos sociais, um dos quais é a punição, para contrariar esta problemática. Tais medidas podem ser bastante eficazes. A gradual conversão de conceitos teóricos em realidades tangíveis tornou-se visível, sobretudo no domínio da construção

Em 1908, foram estabelecidas duas colônias agrícolas - uma no Estado do Rio de Janeiro e outra no Distrito Federal. Junto com a nomeação dessas colônias, foi apresentada a oportunidade de desenvolver uma prisão aberta. Em meio à vigência da Constituição de 1937, um novo Código Penal foi necessário para abordar a mudança nas normas sociais e correcionais.

Alcântara Machado foi convocado pelo então ministro da Justiça, Francisco Campos, para assumir essa tarefa. O Código resultante continha uma variedade de punições, incluindo a pena de morte conforme estabelecido no artigo 29. Outras repercussões incluíram reclusão, detenção, multas e limitações aos direitos pessoais e de propriedade. Medidas de segurança foram implementadas para regular essas penalidades.

Apesar de ter sido escrito por alguém com intenções claras, o Comitê de Revisão, composto por pessoas influentes como Nelson Hungria, Roberto Lyra, Narcélio de Queiroz e Vieira Braga, além de Francisco Campos e Costa e Silva, fez modificações significativas na linguagem do texto, levando à insatisfação do autor. Como consequência, tornou-se um código que carecia de aderência a qualquer quadro teórico particular. A entrada em vigor de uma determinada medida contemporânea foi sincronizada com a promulgação do Código de Processo Penal.

Durante o reinado do Estado Novo, reinou soberana uma perspectiva de punição estrita. No entanto, em meio a esse posicionamento, diferenciaram-se as penas privativas de liberdade em detenção e prisão, bem como a noção amplamente aceita de evasão legal, posteriormente formalizada pela Lei de Contravenções Penais. A pena para qualquer crime era individualizada, embora tenha permanecido ineficaz por anos, pois não foi implementada por falta de interesse do Estado. Aceitando o instituto do regime aberto, Nelson Hungria elaborou um novo código penal em 1962, atribuindo ao código de processo penal e à execução penal a função de disciplinar os estabelecimentos prisionais.

Após a criação de múltiplos trabalhos doutrinários, congressos e debates sobre direito penal, o falido Código Penal de 1969 deixou os juristas penais em um estado de incerteza. Com uma longa espera pela sua validade e uma distância crescente entre o julgamento e a execução, o problema da execução penal se agravou, tornando obsoleta toda a produção científica anterior.

Em 1973, um relatório foi apresentado ao governo federal pelos ministros Alfredo Buzaid e Reis Velloso. Este relatório, conhecido como Exposição de Motivos nº 454, teve como objetivo evidenciar as deficiências do atual sistema prisional brasileiro. O presidente Ernesto Geisel não demorou a agir e deu início ao processo de reformulação do Departamento Penitenciário Federal (DEPEN). A integração do DEPEN com o Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social (FAS) do governo foi vista como um passo para melhorar a política

social geral do país. A situação era certamente caótica, mas melhorias significativas foram feitas graças aos esforços desses funcionários do governo.

Entre 1975 e 1976, a Câmara dos Deputados sentiu-se compelida a se debruçar sobre a situação dos presídios do país. Isso levou à formação de uma Comissão Parlamentar de Inquérito, encarregada de examinar a situação penitenciária brasileira. Infelizmente, a conclusão do relator, deputado Ibraim Abi-Ackel, foi sombria. Avançando para 1982, Jason Albergaria, diretor-geral do Departamento Penitenciário Federal (DEPEN), compartilhou a mesma visão em seu relatório sobre os negócios da agência.

## 2.2 Visão Geral da Lei de Execução Penal

Aqui, é essencial refletir sobre o Direito apresentado e analisar as perspectivas mais amplas que o envolvem.

A lei, entre outros pontos pertinentes, especifica a jurisdição que se aplica a certos tipos de presos no processo de tríplex jurisdição. É importante esclarecer quem são as partes envolvidas. O Estado é o único executor no processo de execução penal, embora exista a possibilidade de substituição processual durante o processo de conhecimento. Essa substituição permite que a vítima ou seu representante legal se represente em juízo para fazer valer o direito subjetivo do Estado de punir.

Tratando-se de processo penal privado, a pessoa com validade jurídica mantém a relação regida pela lei até a sentença definitiva e irrevogável da condenação prevista no artigo 106.º, n.º 2, do Código Penal.

O Estado tem total autoridade quando se trata de realizar execuções criminais. Ao contrário dos casos civis, não há oportunidade para o autor impor um veredicto. Isso é especialmente verdadeiro se a condenação vier de um processo criminal privado.

Em qualquer processo penal, seja ele público, condicional, incondicional ou privado, o resultado será sempre uma execução pública. O juiz, como representante oficial do tribunal, emitirá orientações quanto à punição ou medidas de segurança a serem tomadas, observados os artigos 105 e 171 da Lei de Execuções Penais.

A Constituição da República deixa claro que o condenado fica resguardado de que as penas se estendam além de sua pessoa. O Princípio da Personalidade estabelece que o processo, a pena e as medidas de segurança pertencem exclusivamente ao infrator e não podem se estender a terceiros, especialmente se a sentença for de condenação ou absolvição culposa.

No entanto, há um debate contínuo entre juristas e doutrinadores sobre a aplicabilidade da Lei de Execução Penal, que permite seu uso até mesmo para presos provisórios. Essa questão permanece controversa, independentemente das circunstâncias, e permanece sem solução mesmo nos casos em que os recursos carecem de efeitos suspensivos, especiais ou extraordinários. Além disso, indivíduos que estejam recebendo tratamento ambulatorial ou necessitem de internação podem ser executados se forem considerados uma ameaça à segurança. Da mesma forma, também estão sujeitas a tais medidas as pessoas que descumprirem a transação penal homologada pelo juiz, prevista nas Leis 9.099/95 e 10.259/01.

É assegurada no parágrafo único do artigo 2º a igual aplicação da lei tanto aos presos provisórios quanto aos condenados, independentemente de terem sido julgados pela Justiça Eleitoral ou Militar. Esse princípio da legalidade executória, de autoria de Luiz Flávio Gomes, visa impedir qualquer tratamento discriminatório de presos ou internados sujeitos a diferentes jurisdições, uma vez encaminhados para estabelecimentos de jurisdição ordinária.

A competência para a execução penal foi estabelecida na Exposição de Motivos da Lei de Execução Penal, especificamente nos itens 15 a 22. Em todo o território nacional, o exercício da jurisdição especializada está vinculado à autonomia da Lei de Execução Penal. No artigo 2.º está claramente exposto que a “competência penal dos juízes ou tribunais de justiça ordinária” será aplicada nos termos desta lei e do Código de Processo Penal durante o processo de execução.

Constitui e os demais ramos do ordenamento jurídico, principalmente os que fundamentalmente que regulam ou complementam os problemas colocados pela execução, são aplicados aos princípios e regras do Direito Processual Penal num corolário lógico da integração existente entre o direito de execução de penas e as medidas de segurança.

Recolhidos em regime prisional em decorrência de pena privativa de liberdade, os presos provisórios, conforme permite a Lei de Execuções Penais, podem ser submetidos à execução provisória.

O artigo 301 do Código Penal e seções subsequentes cobrem flagrante delitos, entretanto, os artigos 311.º a 316.º do Código de Processo Penal determinam a prisão preventiva. A prisão resultante de uma acusação está prevista no artigo 408.º do Código de Processo Penal. Por outro lado, o artigo 35 da Lei 6.368/76 e o artigo 594 do Código de Processo Penal preveem a prisão decorrente de sentença criminal passível de recurso. Por fim, a prisão temporária é imposta pela Lei 7.960/89.

A controvérsia cercou a execução provisória, apesar do Artigo 2 da LEP. Prevalece a posição de que, mesmo preso preventivamente, não é necessário negar direitos, como a

progressão do regime prisional. A aplicação da Lei de Execução Penal está claramente delineada em relação ao preso provisório, conforme disposto no art. 2º, parágrafo único. Por acaso, esta lei deixa pouco espaço para interpretação. A 14ª resolução de Regras Mínimas para o Tratamento do Preso no Brasil ( CNPCP) especificou no artigo 61 as Regras Mínimas para o Tratamento de Presos no Brasil. Foi aprovado no dia 11 de novembro de 1994 e traça políticas importantes sobre o tema.

Assegurado regime único, os presos provisórios a partir de 11 novembro de 94 (DOU de 02.12.1994) terão algumas observações rigorosamente observadas, entre elas: I - A separação dos condenados; II - Uma célula preferencialmente individual; III - A opção de comer por conta própria; IV - Acesso a pertences pessoais; V - Usar roupa própria ou uniforme diferente do dos presos condenados; VI - oportunidades de trabalho oferecidas; VII - Visitas e auxílios médicos ou odontológicos. O preso provisório deve ser separado do condenado com trânsito em julgado, conforme determina o artigo 84, caput, da Lei de Execução Penal.

O Título VIII contém a principal disposição processual, que define o procedimento judicial e abrange quatro artigos ( 194. a 197.). As disposições do Título VII estabelecem um procedimento padronizado para incidentes de execução e estão divididas em três capítulos com catorze artigos no total. O Capítulo I abrange as Conversões artigos( 180. a 184.), o Capítulo II abrange o Excesso ou Desvio, artigos ( 185. e 186.) e o Capítulo III trata da Anistia e do Indulto artigos ( 187.º a 193 ). Além disso, existem disposições adicionais, embora esparsas, sobre os aspectos processuais da execução, como o parágrafo primeiro do artigo 159, que trata da delegação do exame de sursis, o artigo 164, que trata dos processos de execução de multas, e os artigos 161 a 163, que tratam da revogação da liberdade condicional, entre outros tópicos

Contendo os elementos necessários para assegurar a execução da sentença estão os limitados mecanismos processuais. Esses mecanismos incluem a jurisdicionalização (artigos 1, 2 e 65), bem como a execução da pena de natureza contraditória, ainda que restritiva. O Ministério Público tem a oportunidade de se pronunciar sobre o assunto através de vários dispositivos artigos ( 67, 131, 146, 187, 195 etc.), juntamente com o condenado artigo 196, que também tem assistência jurídica garantida no artigo 15. como um direito fundamental. Em consonância do inciso LV da Constituição Federal, nos termos do art. 5º, está implicado, e posteriormente também o envolve.

As regras para penalidades e medidas de segurança poderiam ter sido explicitamente estabelecidas no sistema processual, levando a extensas regras como resultado.

É claro que a falta de regulamentação distinta sobre as diversas linhas de ação está dificultando o andamento das Varas de Execuções Penais. Sem essas regras, a delimitação dos

campos de atuação jurisdicional executiva é impossível. Tal reforma é especialmente necessária para as organizações judiciárias de cada Unidade Federativa e da própria União Federal. Os dados organizacionais relativos aos processos penais são essenciais para o aperfeiçoamento do sistema e da ciência criminológica, mas a atual falta de categorização frustra esse esforço.

### 2.3 Autonomia do Direito Penitenciário

A lei penitenciária de Execução Penal, com o objetivo de manter sua independência por meio de suas peculiaridades científicas, recebe atenção de estudiosos e especialistas. Além disso, as compulsões da União e do Estado também foram estabelecidas pela autonomia jurídica constitucional para decisões autogovernadas. Esta lei estabelece inúmeras regras e regulamentos que precisam ser implementados para melhorar o sistema de justiça criminal do encarcerado, então surgiu a lei penitenciária quando a prisão se tornou o principal método de punição criminal.

Antes do século 17, as prisões eram usadas apenas como instalações para indivíduos acusados e aqueles considerados de conduta aberrante. No entanto, como centro de execução de sentenças, as prisões lentamente se transformaram em instalações correcionais. Em matéria de direito penitenciário, os primeiros trabalhos científicos o denotavam como "o conjunto de doutrinas jurídicas que ditam o tratamento dos presos e a execução da pena privativa de liberdade, abrangendo essencialmente as normas que regem o sistema penitenciário".

O surgimento da lei penitenciária no Brasil remonta à Constituição de 1824. No artigo 179, dispôs sobre a prisão e o isolamento de suspeitos, ao mesmo tempo em que aboliu as penas bárbaras (art. 5º, inciso XIX, letra c). Disposições semelhantes foram feitas em Constituições posteriores, como a de 1946 (art. 5º, inciso XIV, letra b) e de 1967 (art. 8º, inciso XVII, alínea c), que atribuíram à União a responsabilidade de promulgar normas abrangentes sobre o direito penitenciário.

Com o objetivo de impedir a criação de normas executivas federais, sua utilização surgiu durante as décadas de 1950 e 1960, a partir do estabelecimento de normas gerais na Constituição de 1946. Em 11 de março de 1970, a CPI da Câmara dos Deputados elaborou o Projeto de Resolução n. 70 que rejeitou uma interpretação particular. Constatou-se que a doutrina já vinha trabalhando no sentido de configurar a Constitucionalidade da norma federal há algum tempo. Além disso, foi conferido à União competência para criar um Código de Execuções Penais.

O direito substantivo não deve ser conjugado com o direito executório, ainda que a execução da pena não possa ser dissociada do Direito Penal.

As normas executórias não podem ser apenas regionalizadas. A Lei de Execução Penal estabeleceu um grau distinto de independência para o campo do direito penitenciário, abrangendo legislação, entre outros aspectos. O inciso I do artigo 24 da Constituição de 1988 atribuiu à União, aos Estados e ao Distrito Federal a competência compartilhada de criar o direito penitenciário. Compete à União fixar as diretrizes gerais, enquanto as supletivas são delegadas aos Estados, nos termos do § 2º do art. 24, § 1º.

De Carvalho, na sua perspectiva, está claro que a situação atual é de grande preocupação. Ele enfatiza que medidas devem ser tomadas imediatamente para evitar uma maior deterioração. Ao discutir possíveis soluções, de Carvalho sugere uma abordagem abrangente que envolve várias partes interessadas e aborda metas de curto e longo prazo. Além disso, ele enfatiza a necessidade de maior conscientização e educação do público para promover uma cultura de sustentabilidade (CARVALHO, 2002).

No geral, de Carvalho continua confiante de que, com os esforços adequados, uma mudança positiva é possível. A Lei 7.210/1984 determinou que a execução penal fosse sujeita à jurisdicionalização como forma de reduzir as infrações, coibir a atividade administrativa e garantir direitos mínimos às vítimas. A Lei de Execução Penal representou um marco no afastamento do conceito de direito penitenciário dissociado do processo penal e do direito.

Não se pode imaginar um direito penitenciário guiado por princípios do direito administrativo que priorizam a supremacia das autoridades penitenciárias e levam à violação de direitos e garantias. Talvez porque o mandato restrito da lei penitenciária seja garantir a disciplina e a segurança na vida carcerária.

A legislação brasileira tem preferência pela utilização do termo "direito de execução penal", que é um termo mais geral do que o típico conceito centrado na prisão associado à punição e sua conexão com o cristianismo. Essa preferência está prevista na Exposição de Motivos da Lei 7.210/84, a despeito da autonomia individual da lei penitenciária. Cobrindo o tema de diferentes ângulos, tem havido várias propostas apresentadas.

Uma dessas sugestões, conforme delineada no livro "Execuções Penais no Brasil" de Roberto Lyra, pedia a implementação do Direito Penal Executivo, enquanto o Direito Executivo Penal de Ítalo Luder propunha o princípio da legalidade. A Revista del Centro de Estudios Criminológico de Mendoza informou sobre a execução da sentença em 1968 (p. 29 s).

### 3. SAÍDAS TEMPORÁRIAS

As saídas temporárias servem para reintroduzir os prisioneiros na sociedade e nas suas famílias. Isso permite um teste de sua responsabilidade e seu potencial de recuperação. No entanto, a competência para tais pedidos está prevista na Súmula 520 do STJ, onde afirma que: "A vantagem da saída temporária como parte da condenação criminal é uma decisão judicial que não pode ser confiada ao poder administrativo da instituição penitenciária.", ou seja, o Juízo de Execução Penal deve receber o pedido.

O Juiz de Execução Penal poderá conceder autorização de saída temporária para condenados em regime semiaberto. Esta autorização permite-lhes sair da prisão sem supervisão para fins específicos, como visitar a família, frequentar cursos profissionalizantes ou superiores no distrito de Juízo da Execução e exercer atividades que facilitem a sua reintegração na sociedade. No entanto, a concessão de licença temporária depende de comportamento subjetivo, pois não há supervisão direta.

Cinco datas comemorativas foram designadas para a excursão, são as seguintes: Natal/Ano Novo; Páscoa; Dia das Mães; Dia dos Pais; Finados. A época festiva vai do final de dezembro ao início de janeiro. Páscoa; ressaltando que, é uma celebração que homenageia as mães, a maternidade e os laços maternos. Um dia para homenagear os pais; Morto.

Súmula 520 do STJ: "O benefício de saída temporária no âmbito da execução penal é ato jurisdicional insuscetível de delegação à autoridade administrativa do estabelecimento prisional." ( Brasil , 2015)

Art. 123 da lei 7.210/84. O Juiz de execução expedirá a autorização com base em ato fundamentado, levando em consideração a opinião do Ministério Público e da administração penitenciária. A aprovação dependerá do cumprimento dos seguintes pré-requisitos:

É importante exibir uma conduta adequada. Se o condenado for primário, o cumprimento mínimo da pena é de 1/6 (um sexto). Porém, se for reincidente, o cumprimento mínimo é elevado para 1/4 (um quarto). O terceiro critério envolve avaliar se o benefício está alinhado com os objetivos da penalidade.( Brasil ,1984)

Aliás ,para estabelecer a idoneidade, geralmente é suficiente um certificado emitido pela administração penitenciária. Este certificado serve como prova de conduta adequada, que é um pré-requisito subjetivo. Súmula STJ n. 40 estabelece que, "no cumprimento dos requisitos de afastamento temporário, deve-se levar em consideração o tempo de permanência do condenado em regime fechado."

Conforme estipulado no artigo 123 da LEP, os requisitos para a concessão dependem de fatores objetivos e subjetivos. Leva-se em consideração conduta adequada, mínimo de 1/6

da pena cumprida para os réus primários e 1/4 para os reincidentes, e compatibilidade do benefício com os objetivos da pena. Requisitos subjetivos determinam se um preso é elegível para licença temporária, e a conduta apropriada é crucial.

No entanto, como a fiscalização é limitada, é necessário estabelecer conduta adequada por meio de atestado de prisão expedido pela administração penitenciária. Súmula STJ n. 40 especifica que, ao preencher as condições para a saída temporária, deve-se levar em consideração o tempo de permanência em regime de confinamento pelo preso.

Art. 123, da lei 7.210/84, diz que, a autorização será concedida por ato motivado do Juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a administração penitenciária e dependerá da satisfação dos seguintes requisitos: I - comportamento adequado; II - cumprimento mínimo de 1/6 (um sexto) da pena, se o condenado for primário, e 1/4 (um quarto), se reincidente; III - compatibilidade do benefício com os objetivos da pena. (Brasil, 1984)

Súmula nº 40 do STJ: “Para obtenção dos benefícios de saída temporária e trabalho externo, considera-se o tempo de cumprimento da pena no regime fechado”. (Brasil, 1992)

Caso o criminoso começasse a cumprir a pena no regime fechado e depois passasse para o semiaberto, o tempo de permanência no regime fechado seria contado para o cumprimento do requisito de 1/6 ou 1/4. Isso significa que o criminoso não é obrigado a cumprir 1/6 ou 1/4 da pena no regime semiaberto. É fundamental observar que a passagem de um preso do regime fechado para o semiaberto não lhe confere automaticamente o privilégio de saída temporária.

O juiz deve fiscalizar e garantir que eles satisfaçam todos os outros requisitos descritos no artigo 123 da LEP. De acordo com o artigo 124 da LEP, a autorização pode ser concedida por no máximo sete dias, com possibilidade de renovação até quatro vezes ao ano. No entanto, de acordo com o parágrafo 3º do mesmo artigo, deve haver um intervalo de 45 dias entre cada renovação. Salienta-se que, em 2016, o STJ estabeleceu quatro enunciados sobre autorização e afastamento temporário para fins de recurso repetitivo ao deliberar sobre o REsp. 1544036/RJ, logo na sequência estudaremos cada uma delas:

Primeiro enunciado: Propõe que toda autorização de soltura temporária de preso seja precedida de decisão judicial. No entanto, um calendário anual de afastamentos temporários poderá ser fixado por ação judicial caso a apreciação individual do pedido interfira nos direitos subjetivos do criminoso e no alcance da ressocialização da pena, em razão das deficiências exclusivas do aparato estatal, que deve ser reconhecido. Único, sujeito ao pressuposto de que o Art. 125 revoga automaticamente. na LEP.

Segundo enunciado: O tribunal de execução deve obrigatoriamente estabelecer um calendário prévio para a saída temporária, não lhe permitindo delegar às autoridades penitenciárias a escolha de datas específicas em que o infrator receberá benefícios. Súmula de Inteligência STJ 520.

Terceiro enunciado: Para aderir à restrição anual de 35 dias da LEP, prevista no artigo 124.º, aconselha-se a atribuição de múltiplas aprovações breves.

Quarto enunciado: prevê que as isenções de afastamento temporário para visitas familiares ou eventos de reinserção social podem ocorrer até cinco vezes ao ano, com intervalo obrigatório de 45 dias entre cada ocorrência. Havendo maior frequência de saídas temporárias breves, sem obrigatoriedade de dormidas dispersas ao longo do ano, aplicam-se as condições previstas no art. 124, § 3º, da LEP.

Ressaltando que, a posição do tribunal sobre o tema 445 foi revisada e a Súmula 520 permanece intacta.

RESP 1544036/RJ, REL. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, JULGADO EM 14/09/2016, DJE 19/09/2016)

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. EXECUÇÃO PENAL. AUTORIZAÇÃO DE SAÍDAS TEMPORÁRIAS. ATO JUDICIAL ÚNICO. EXCEPCIONALIDADE. DELEGAÇÃO DE ESCOLHA DAS DATAS À AUTORIDADE PRISIONAL. IMPOSSIBILIDADE. LIMITE ANUO DE 35 DIAS. HIPÓTESE DO ART. 122, I E III, DA LEP. PRAZO MÍNIMO DE 45 DIAS DE INTERVALO ENTRE OS BENEFÍCIOS. RECURSO PROVIDO. REVISÃO DO TEMA N. 445 DO STJ.( RIO DE JANEIRO(RJ),2016)

De acordo com o art. 124, da lei 7.210/84. A permissão por um período máximo de sete dias será concedida, esta autorização pode ser prorrogada até mais quatro vezes no período de um ano. A Seção 1 descreve as condições impostas pelo juiz ao permitir a saída temporária do condenado.

O juiz pode optar por impor várias condições adequadas à situação pessoal do condenado e às circunstâncias do processo. Para usufruir do benefício, é necessário informar o endereço onde a família pode estar localizada, ou onde reside atualmente. Retirada para a residência visitada ao anoitecer - II. III - Restrição à frequência de bares, casas noturnas e similares. Para aqueles que frequentam cursos profissionalizantes, secundários ou superiores, será necessária uma folga para o desempenho de tarefas relacionadas ao aluno. Para situações diferentes das expressamente referidas, a autorização de saída só pode ser dada após um prazo mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias de intervalo entre uma e outra.(Brasil,1984)

Súmula 520 do STJ: “O benefício de saída temporária no âmbito da execução penal é ato jurisdicional insuscetível de delegação à autoridade administrativa do estabelecimento prisional.”(Brasil,2015)

Com tudo, a adaptação à liberdade condicional depende da conformidade do condenado com os requisitos de saída temporária. No âmbito da pena, é terminantemente proibida a ida a bares, casas noturnas e outros estabelecimentos do gênero, bem como qualquer outra conduta que possa ser caracterizada como falta grave. O não regresso atempado sem justificativa válida

rescinde o direito a saídas temporárias. No entanto, se o detido se atrasar inevitavelmente, deve informar imediatamente o diretor da prisão e fornece documentação para apoiar sua explicação, como um atestado médico.

Vale a pena reafirmar que os presos provisórios não são elegíveis para liberação temporária, ao contrário da permissão para sair, que abordaremos na seção a seguir. O Benefício Saída Provisória alinha-se à exigência de Prisão Domiciliar para quem não puder cumprir a pena em regime semiaberto por falta de instalações adequadas. Essa interpretação foi endossada pelo STJ no HC 489.106-RS, em que foi concedido habeas corpus a um homem em cumprimento de pena, por falta de espaço disponível no semiaberto, o indivíduo está atualmente confinado em prisão domiciliar.

Como parte de nossa prática de direito penal, oferece-se um módulo que investiga as nuances da liberdade, incluindo os vários tipos de prisões e contramedidas. Também fornecem orientação abrangente sobre a preparação de cada peça processual com suas especificidades únicas. O artigo 125.º da LEP estabelece os fundamentos da anulação das prestações de afastamento temporário. Entre elas, cometimento de crime doloso, prática de falta grave (nos termos do artigo 48, parágrafo único da LEP, violação das condições estabelecidas na autorização de saída e uso incompleto do percurso.

A revogação do benefício não o torna irrevogável na forma do parágrafo único do art. 125 da LEP. O condenado pode reclamá-la se for absolvido no processo-crime pelo facto seguinte, após a retirada da pena por falta grave, ou mediante demonstração de mérito significativo.

No HC 489.106-RS, julgado em 13/08/2019, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que há compatibilidade entre o benefício da saída temporária e prisão domiciliar por falta de estabelecimento adequado para o cumprimento de pena de reeducando que se encontre no regime semiaberto.(RIO GRANDE DO SUL(RS)2019)

Art. 48. Na execução das penas restritivas de direitos, o poder disciplinar será exercido pela autoridade administrativa a que estiver sujeito o condenado.

Parágrafo único. Nas faltas graves, a autoridade representará ao Juiz da execução para os fins dos artigos 118, inciso I, 125, 127, 181, §§ 1º, letra d, e 2º LEP (Brasil,1984)

Art. 125. O benefício será automaticamente revogado quando o condenado praticar fato definido como crime doloso, for punido por falta grave, desatender as condições impostas na autorização ou revelar baixo grau de aproveitamento do curso.

Parágrafo único. A recuperação do direito à saída temporária dependerá da absolvição no processo penal, do cancelamento da punição disciplinar ou da demonstração do merecimento do condenado. Sendo, os artigos 48 e 125 ambos da lei de Execução Penal. (Brasil,1984)

A saída terá o limite de 7 dias, podendo ser concedida por 4 vezes durante o ano, mediante o fornecimento de endereço, recolhimento noturno em sua residência e a proibição de frequentar bares, casas noturnas e afins. Seguindo essas estipulações o benefício apenas será interrompido caso haja o descumprimento de alguns requisitos, como por exemplo o baixo aproveitamento do curso, tendo sua finalidade o retorno do preso ao convívio familiar e social.

Nos termos do art. 124, da lei 7.210/84, a concessão da autorização terá prazo máximo de sete dias, podendo ser renovada até quatro vezes no ano civil. Ao conceder a licença temporária, o juiz prescreverá ao beneficiário um conjunto de condições que considere adequadas face às especificidades do processo e à situação pessoal do recluso. Estas condições incluem, mas não estão limitadas a: Para usufruir dos benefícios, é necessário informar o endereço onde se encontra ou onde se encontra a família a ser visitada. Retire-se para a morada visitada quando a noite cair. III - Proibição de Acesso a Bares, Boates e Similares. Se estiver a frequentar um curso profissionalizante, secundário ou superior, o tempo de licença previsto será essencial para o desempenho das tarefas relacionadas com o aluno. Em situações diversas das especificadas, a concessão de autorização de saída requer prazo mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias de intervalo entre uma e outra. (Brasil, 1984 )

Em conclusão, a Súmula nº 520 do Superior Tribunal de Justiça reforça que a competência para facilitar o afastamento temporário para fins de execução penal é de competência exclusiva do ordenamento jurídico, não podendo ser delegada à autoridade administrativa do estabelecimento prisional.

### 3.1 Previsão legal, aspectos doutrinários e jurisprudenciais

Vamos agora compilar uma seleção de precedentes legais sobre a libertação de prisioneiros e sua relevância. Confira:

AGRAVO EM EXECUÇÃO. COMETIMENTO DE NOVO CRIME. MARCO CONTAGEM BENEFÍCIOS. SAÍDA TEMPORÁRIA. 1) A prática de fato descrito como falta grave importa na fixação de nova data como marco de contagem para a obtenção de ulteriores benefícios executórios, dentre os quais o de saídas temporárias. 2) Agravo conhecido e desprovido. (TJ-DF 20180020023226 DF 0002311-65.2018.8.07.0000, Relator: ANA MARIA AMARANTE, Data de Julgamento: 17/05/2018, 1ª TURMA CRIMINAL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 23/05/2018 . Pág.: 116-138).(BRASILIA (DF)2018)

EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. EXECUÇÃO. SAÍDA TEMPORÁRIA. VEDAÇÃO TRAZIDA PELO PACOTE ANTICRIME. IRRETROATIVIDADE DA LEI PENAL MAIS GRAVOSA. RECURSO PROVIDO.

A vedação à saída temporária para os condenados por crime hediondo com resultado morte foi acrescida à Lei de Execução Penal pela Lei n.º 13.964 /2019 e, por se tratar, no aspecto dos benefícios aos apenados, de norma penal, não pode retroagir, sob pena de clara violação ao princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa (artigo 5º inciso XL , da CRFB ). (TJ-ES EP 0005731-38.2020.8.08.0014) (ESPÍRITO SANTO (ES)2020)

O foco deste veredicto centra-se na proibição introduzida pelo novo Pacote Anti-Crime de saídas temporárias para indivíduos condenados por homicídio. Tal regulamentação se aplica apenas a crimes hediondos com consequências fatais. O recurso para cessar a aplicação da regra foi concedido sob a alegação de que fazer o contrário importaria um ônus maior ao infrator.

O provimento do recurso preserva o princípio da irretroatividade da lei penal.

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. ATRASO NO RETORNO DE SAÍDA TEMPORÁRIA. Desclassificação da falta para média. Possibilidade. Artigo 45 inciso XXII, da Resolução SAP 144.

O comportamento não foi revestido de gravidade, tampouco demonstrou descaso com o Poder Judiciário, haja vista que o reeducando retornou à vigilância do Estado tão logo foi possível, após gozar de benesse concedida. Desclassificação para falta de média gravidade que se mostra adequada. Agravo parcialmente provido. (TJ-SP EP 00090672-24.2021.8.26.0496)(SÃO PAULO (SP), 2021)

O acórdão deu provimento ao recurso que pretendia impedir a aplicação de uma norma, que poderia onerar sobremaneira o infrator, contrariando o princípio da não retroatividade do direito penal.

EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. EXECUÇÃO. SAÍDA TEMPORÁRIA. VEDAÇÃO TRAZIDA PELO PACOTE ANTICRIME. IRRETROATIVIDADE DA LEI PENAL MAIS GRAVOSA. RECURSO PROVIDO. A vedação à saída temporária para os condenados por crime hediondo com resultado morte foi acrescida à Lei de Execução Penal pela Lei n.º 13.964 /2019 e, por se tratar, no aspecto dos benefícios aos apenados, de norma penal, não pode retroagir, sob pena de clara violação ao princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa (artigo 5º, inciso XL, da CRFB). (TJ-ES EP 0005731-38.2020.8.08.0014)JUSBRASIL,2021(ESPRITO SANTO(ES)2021)

Em contraste, esta decisão diz respeito a um assunto que já foi discutido: a prática de infrações disciplinares. Especificamente, o réu atrasou o retorno de uma licença temporária e foi considerado culpado de falta grave, o que poderia levar à perda do privilégio.

A gravidade da falta não passou despercebida ao TJ-SP, mas, após avaliação da situação, julgou-a de gravidade moderada devido ao caráter relativamente brando do comportamento.

Em suma, os condenados em regime prisional "semiaberto" podem sair temporariamente sem vigilância direta nas situações acima mencionadas. Entretanto, poderá ser utilizada tornozeleira eletrônica conforme § 1º, do art. 122 da LEP.

O benefício temporário sem vigilância direta poderá ser concedido aos presos em regime semiaberto nas seguintes situações, conforme disposto no art. 122 da lei de execução penal nº7.210/84: Parece que apenas um fragmento de informação foi

fornecido. Não é possível recriar o texto com base na entrada fornecida. Você poderia fornecer mais detalhes? II - Estar matriculado em curso complementar específico ao cargo, bem como ter concluído o ensino médio ou superior, localizado na Comarca de Sentença de Execução. Engajar-se em empreendimentos que facilitem a retomada da vida social - esta é a essência do III. [...] Conforme disposto na Lei nº 13.964 de 2019, é possível a utilização de equipamentos de monitoramento eletrônico por condenados mesmo na ausência de vigilância direta, desde que autorizado pelo juiz da execução. Nos termos da Lei nº 13.964, de 2019, os condenados que tiverem sido condenados por crimes bárbaros e fatais não terão direito à suspensão provisória prevista no caput deste artigo. (§ 2)(BRASIL,1984)

### 3.2 Requisitos para concessão do benefício da saída temporária

Para garantir o cumprimento da Lei de Execuções Penais, é imprescindível o cumprimento do disposto no art.123 da LEP.

Para fazer a reclamação nos termos dos incisos I a III do art. 122 da LEP, e enquadrar-se na classificação semiaberto, o condenado também deverá atender aos seguintes critérios, conforme especificado no art. 123 da LEP:

A regulamentação do artigo 123 da LEP, uma vez considerado infrator primário, é necessária a conclusão de 1/6 (um sexto). Em contrapartida, o reincidente precisaria completar 1/4 (um quarto) conforme o inciso II do art. 123 da LEP.

A adequação do benefício à pena prevista é requisito resguardado no inciso III do art. 123 da LEP. O condenado em liberdade provisória deverá cumprir as obrigações previstas no artigo 124 da LEP como condição para sua saída.

“Art. 123. A autorização será concedida por ato motivado do Juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a administração penitenciária e dependerá da satisfação dos seguintes requisitos:

I – Comportamento adequado;

II – Cumprimento mínimo de 1/6 (um sexto) da pena, se o condenado for primário, e 1/4 (um quarto), se reincidente;

III – compatibilidade do benefício com os objetivos da pena.”

“Art. 124. A autorização será concedida por prazo não superior a 7 (sete) dias, podendo ser renovada por mais 4 (quatro) vezes durante o ano.

[...]

§ 1º Ao conceder a saída temporária, o juiz imporá ao beneficiário as seguintes condições, entre outras que entender compatíveis com as circunstâncias do caso e a situação pessoal do condenado: (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)

I – Fornecimento do endereço onde reside a família a ser visitada ou onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício; (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)

II – Recolhimento à residência visitada, no período noturno; (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)

III – proibição de frequentar bares, casas noturnas e estabelecimentos congêneres. (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)

§ 2º Quando se tratar de frequência a curso profissionalizante, de instrução de ensino médio ou superior, o tempo de saída será o necessário para o cumprimento das atividades discentes. (Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 12.258, de 2010)

§ 3º Nos demais casos, as autorizações de saída somente poderão ser concedidas com prazo mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias de intervalo entre uma e outra.(Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)(BRASIL,2010)

### 3.3 Hipóteses da concessão da saída temporária

A licença temporária pode ser concedida com base nas seguintes hipóteses:

Uma reunião de parentes como foco no fortalecimento dos vínculos familiares como parte do processo de reinserção social do preso. Permite a visita de qualquer familiar com quem o preso tenha vínculo afetivo, sem quaisquer restrições ou limitações.

A frequência a curso supletivo profissionalizante é obrigatória para o currículo profissional ou superior. A afirmação alinha-se com as disposições constitucionais do art. 205 da CF/88, que prevê o acesso irrestrito à educação. Engajar-se em empreendimentos que ajudem no renascimento das interações sociais. As hipóteses são amplas o suficiente para acomodar ausências temporárias por envolvimento em atividades culturais, artísticas, religiosas, esportivas, recreativas e afins.

Art. 122 da lei 7.210/84. Os condenados que cumprem pena em regime semiaberto poderão obter autorização para saída temporária do estabelecimento, sem vigilância direta, nos seguintes casos:

I - Visita à família;

II - Frequência a curso supletivo profissionalizante, bem como de instrução do 2º grau ou superior, na Comarca do Juízo da Execução;

III - participação em atividades que concorram para o retorno ao convívio social.

§ 1º A ausência de vigilância direta não impede a utilização de equipamento de monitoração eletrônica pelo condenado, quando assim determinar o juiz da execução.

§ 2º Não terá direito à saída temporária a que se refere o **caput** deste artigo o condenado que cumpre pena por praticar crime hediondo com resultado morte. (BRASIL,1988)

Art. 205 CF /88. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 146-B. O juiz poderá definir a fiscalização por meio da monitoração eletrônica quando:

II - Autorizar a saída temporária no regime semiaberto;

IV - Determinar a prisão domiciliar;(BRASIL,1988)

### 3.4 Efetividade das saídas temporárias

A importância das saídas temporárias para o quadro legal nacional não pode ser exagerada, mas é imperativo analisar a sua eficácia Gomes e Sousa (2010, s/n.p.) propõem que as saídas temporárias sejam concedidas pelo Estado com base na percepção de confiabilidade

do preso, visando facilitar sua reintegração na sociedade. Essa ressocialização gradual é necessária porque é impossível reintegrar alguém de uma só vez e esperar que ele seja totalmente reabilitado.

O programa de soltura temporária tem uma abordagem baseada na confiança para facilitar a reintegração bem-sucedida dos infratores na sociedade. Os presos semiabertos são os principais beneficiários dessa iniciativa, que oferece oportunidades passo a passo de reabilitação e socialização. Dessa forma, os indivíduos podem garantir um emprego legal, garantindo sua estabilidade financeira e promovendo uma vida social harmoniosa e equilibrada após sua liberação. Essa abordagem contrasta com as autorizações de saída, que têm alcance limitado e carecem de suporte abrangente para um processo de reintegração contínuo.

De acordo com o artigo 120 da Lei 7.210/84 (LEP), os presos que cumprem pena em regime fechado ou semiaberto, bem como os detidos enquanto aguardam julgamento, podem ser liberados provisoriamente sob escolta. Essa permissão pode ser concedida nas seguintes circunstâncias:

I - Falecimento ou doença grave do cônjuge, companheira, ascendente, descendente ou irmão;

II - Necessidade de tratamento médico (parágrafo único do artigo 14).

Parágrafo único. A permissão de saída será concedida pelo diretor do estabelecimento onde se encontra o preso. (BRASIL, 1984)

Vidal (2011, p.33) “afirma que a reabilitação dos presos atualmente está aquém das expectativas. O estado precário do sistema prisional significa que vários reclusos são vítimas da reincidência, necessitando de uma reformulação das políticas.”

Como se observou anteriormente, muito se discute os fins da pena privativa de liberdade, que na opinião de Shecaira “a ressocialização e a retribuição pelo fato são apenas instrumentos de realização do fim geral da pena: prevenção geral positiva.” Todavia, tais instrumentos, diante de um sistema prisional em crise, não estariam cumprindo com seu papel ressocializador, inclusive, levando os indivíduos à reincidência, sendo necessária uma mudança nas condições do cumprimento da pena, para que se possa, segundo os mesmos autores (2002, p. 147), buscar um “significado sociológico da função de ressocialização.” (SHECAIRA; CORRÊA JUNIOR, 2002, p. 146-147).

A ressocialização, porém, deve ser encarada não no sentido de reeducação do condenado para que este passe a se comportar de acordo com o que a classe detentora do poder deseja, mas sim como reinserção social, isto é, torna-se também finalidade da pena a criação de mecanismos e condições ideais para que o delinquente retorne ao convívio da sociedade sem traumas ou sequelas que impeçam uma vida normal.

Indiscutível que o instituto da saída temporária se torna mecanismo fundamental da reintegração do indivíduo ao meio externo do cárcere, bem como tem um papel imprescindível aos fins ressocializador da pena privativa de liberdade, visando o seu retorno gradativo ao convívio social e familiar de forma salutar. (SHECAIRA; CORRÊA JUNIOR, 2002, p. 146).

Os desafios atuais no cumprimento de penas não podem ser ignorados. A importância do sistema de liberação temporária para condenados não pode ser exagerada. Apesar da sua importância, a eficácia deste sistema nem sempre correspondeu às expectativas, havendo alguns problemas recorrentes que levaram à frustração. De acordo com pesquisas recentes, a sensacionalização do policiamento estadual pela mídia contribuiu para essas questões, pois a recorrência de certos incidentes durante a licença temporária não é necessariamente resultado do próprio sistema.

Para reformular a política de execução penal, é premente a elaboração de uma estratégia. Atualmente, a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) está avaliando um Projeto de Lei que considera saídas provisórias, liberdade condicional e prisão domiciliar como elemento agravante em casos de crimes cometidos em cenários excepcionais. Isso ressalta a importância de revisar a política em sua totalidade.

O mais recente Projeto de Lei do Senado (PLS) 443/2017 visa endurecer as penas para crimes cometidos durante afastamentos temporários, liberdade condicional, prisão domiciliar ou por foragidos da prisão. Além disso, a legislação prevê punição elevada entre um terço e a metade se o delito envolver atos de violência ou ameaças graves contra a vítima.(BRASIL,2017)

Esforços estão sendo feitos legislativamente para prevenir a prática de crimes durante saídas temporárias e situações similares. Embora mostrando respeito, deve-se reconhecer que esse esforço legislativo pode não ser suficiente para abordar a questão mais ampla da reincidência durante as saídas temporárias. Medidas repressivas do Estado sozinho podem não resolver totalmente o problema.

### 3.5 Atrasos no retorno das saídas temporárias

No caso de qualquer atraso que possa fazer com que o preso retorne atrasado, ele perderá o direito à liberdade provisória. E se ocorrer algum imprevisto que impeça o condenado de cumprir o horário agendado, o diretor do presídio deve ser avisado sem demora. Além disso, ao retornar ao estabelecimento prisional, o preso deverá apresentar documento comprobatório que comprove o motivo do atraso. Em caso de problemas de saúde de um prisioneiro, um atestado médico pode ser fornecido como prova. Normalmente, isso é feito quando o preso está hospitalizado ou impossibilitado de fazer o trajeto até o estabelecimento correccional.

Não obstante a certidão, cabe ao diretor e ao juiz da prisão decidir se um preso continua elegível para o regime aberto ou se deve ser relegado de volta aos confins do regime fechado.

Embora um condenado apreciando uma noite possa parecer atraente, há restrições às suas atividades. Eles não têm permissão para frequentar festas, bares ou boates e devem se abster de consumir álcool ou usar substâncias ilegais. Além disso, o envolvimento em comportamento violento ou posse de armas é estritamente proibido. Envolver-se em atividades criminosas, juntamente com várias outras limitações.

Arte. Art. 124 da Lei 7.210/84 Lei de execução penal, A duração da autorização não ultrapassará 7 (sete) dias, podendo ser renovada por mais 4 (quatro) vezes no período de um ano. § 1º Ao conceder o afastamento temporário, o juiz imporá ao beneficiário as seguintes condições, inclusive as que julgar adequadas às circunstâncias do caso e à situação pessoal do infrator:

I - Informar o endereço residencial da família visitada ou o endereço durante o período do benefício;

II - Retiro noturno na residência visitada; I

II - É proibida a entrada em bares, casas noturnas e estabelecimentos congêneres.

§ 2º No caso de participação em cursos profissionalizantes, de ensino médio ou superior, será necessário o período de férias para a realização das atividades estudantis.

§ 3º Nos demais casos, a autorização de saída só poderá ser concedida por prazo mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias de intervalo entre uma e outra.(BRASIL,1984)

Art. 125 Lei 7.210/84 Lei de execução penal, se o condenado praticar ato qualificado como crime, for punido por contravenção grave, violar as condições de autorização prescritas ou apresentar desempenho abaixo do padrão durante o curso, o benefício será automaticamente anulado. Recuperar a capacidade de tirar licença temporária depende de vários fatores. Isso inclui a absolvição no processo criminal, a reversão da punição do comitê disciplinar ou o destaque da conduta exemplar do recluso.(BRASIL ,1984)

GRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. ATRASO NO RETORNO DE SAÍDA TEMPORÁRIA. Desclassificação da falta para média. Possibilidade. Artigo 45 inciso XXII, da Resolução SAP 144. O comportamento não foi revestido de gravidade, tampouco demonstrou descaso com o Poder Judiciário, haja vista que o reeducando retornou à vigilância do Estado tão logo foi possível, após gozar de benesse concedida. Desclassificação para falta de média gravidade que se mostra adequada. Agravo parcialmente provido. (TJ-SP EP 00090672-24.2021.8.26.0496)(SÃO PAULO(SP)2021)

D e acordo com o Departamento de Polícia Penal (DPP) informa que dos 582 internos que receberam do Poder Judiciário o benefício da temporária, 26 não retornaram ao sistema prisional perfazendo um índice de evasão de 4,47%. O levantamento considera as saídas autorizadas entre os dias 08/08 até 14/08. No ano passado houve 38 saídas permitidas e registradas 10 evasões (15,7%).SECRETÁRIA DO ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL E SOCIOEDUCATIVA.2022.

### 3.6 Contribuições das saídas temporárias na ressocialização

Sem dúvida, a instituição da saída temporária se coloca como um mecanismo essencial.

O processo de reinserção de uma pessoa no ambiente externo do sistema prisional envolve a atribuição de um papel a ela.

A ressocialização é um objetivo crucial em casos de encarceramento, e sua obtenção é o objetivo principal de privar os infratores de sua liberdade. Gradualmente reintegrando-se aos círculos sociais e familiares de maneira saudável. É fundamental ter em mente que um dos objetivos da saída provisória não deve ser esquecido. O processo de reconciliação de um indivíduo com seus familiares - incluindo pai, mãe, padrasto ou madrasta - é conhecido como reaproximação.

Em outras palavras, permite que ele experimente a sensação de ser apoiado e encorajado. Sabendo que os relacionamentos são fortalecidos por meio de atos de bondade e carinho. Sabe-se que, os meios de atingir o objetivo final da punição são unicamente por meio de restituição e retribuição. É uma estratégia abrangente que promove positividade e prevenção.

No entanto, essas ferramentas se mostrariam inadequadas à luz da atual turbulência que assola o sistema prisional. Para cumprir o seu papel na reintegração dos indivíduos na sociedade, conduza-os para... Para evitar a reincidência, são necessárias modificações nos termos do cumprimento da pena. Conforme afirmam os autores SHECAIRA; CORRÊA JUNIOR, (2002, p. 147), a busca do significado é uma possibilidade. O estudo de como a ressocialização funciona na sociedade.

A ressocialização, porém, deve ser encarada não no sentido de reeducação do condenado para que este passe a se comportar de acordo com o que a classe detentora do poder deseja, mas sim como reinserção social, isto é, torna-se também finalidade da pena a criação de mecanismos e condições ideais para que o delinquente retorne ao convívio da sociedade sem traumas ou sequelas que impeçam uma vida normal. (SHECAIRA; CORRÊA JUNIOR, 2002, p. 146).

Segundo a perspectiva de Dutra (2010, p. 21), é crucial destacar a importância da interação pessoal dentro dessa estrutura. Visto que, os presos estão confinados ao lado do público em geral.

Deixando de lado quaisquer objeções ao conceito de ressocialização, não é ... possível isolar os indivíduos simultaneamente e realizar sua reeducação ao mesmo tempo. Raciocínio absurdo para limitar a recuperação - um processo. Facilitar a comunicação entre as prisões e a sociedade em geral, a fim de promover os valores de uma sociedade livre. Desculpe, o trecho de texto fornecido estava incompleto e não forneceu contexto suficiente para recriá-lo como um texto coerente e compreensível. Forneça um texto mais abrangente para eu recriar. Sem contexto, é difícil fornecer um texto reconstruído preciso. Forneça mais informações ou uma frase completa para que eu possa ajudá-lo melhor.

### 3.7 Consequências da saída temporária para a sociedade civil.

Adquirir o privilégio de licença temporária como condenado implica atender a várias qualificações. No entanto, a sociedade considera insuficiente o cumprimento desses requisitos para a libertação dos presos. A impunidade do Estado promove um sistema em que os infratores com inclinações questionáveis são indiretamente encorajados a exibir bom comportamento na prisão apenas para obter licença temporária e potencialmente se envolver em atividades criminosas novamente após seu retorno programado à prisão. (ROVER, 2016).

À medida que as datas importantes se aproximam, a inquietação permeia os moradores urbanos. A imprensa, como é de praxe, noticia os picos de criminalidade nesses períodos. As ocasiões festivas destinadas ao júbilo muitas vezes coincidem com esses aumentos, especialmente nas grandes cidades brasileiras. (LUCENA, 2019).

Em essência, é claro que um número significativo de condenados não utiliza plenamente seu direito a benefícios, optando por explorar a oportunidade de cometer novos crimes. Exemplo disso foi o caso de um presidiário que, em liberdade provisória em 2016, cometeu o crime de hediondo homicídio contra um delegado da Polícia Federal. Tais incidentes servem apenas para validar o aumento da atividade criminosa durante esses períodos. (MEIRELES, 2020).

É evidente que nem todos os presos utilizam a chance de ressocialização que lhes é oferecida, ao invés de explorá-la como forma de evasão da justiça e retorno à vida do crime. Isso não apenas anula os outros benefícios que poderiam ter obtido durante o encarceramento, mas também elimina qualquer possibilidade de reintegração à sociedade. (MEIRELES, 2020).

A libertação temporária de condenados, embora destinada a proporcionar alívio, muitas vezes sai pela culatra, pois eles a usam como uma oportunidade para cometer novos crimes, fugir de sua sentença e colocar a sociedade em perigo. Isso leva à indignação pública e às críticas ao sistema de justiça por conceder liberdade aos culpados de crimes hediondos, como o assassinato de seus entes queridos. A insegurança associada é amplificada quando esses indivíduos não retornam, causando mais inquietação e revolta. (CHITERO, 2019).

A inconsistência do sistema judicial em permitir que indivíduos condenados por homicídio parental sejam libertados temporariamente em datas comemorativas, como o Dia das Mães ou dos Pais, evidencia um claro viés. Essa prática de autorização não tem sido considerada a melhor forma de promover a reabilitação de presos no Brasil, sendo, de fato, vista como imoral e socialmente inaceitável. (AGÊNCIA SENADO, 2018).

A concessão de licença temporária em dias comemorativos a presos condenados por crimes hediondos contra seus próprios familiares tem causado indignação pública generalizada.

Muitos consideram incoerente e contraditório que tais indivíduos tenham o direito de sair da prisão por um tempo específico para homenagear as próprias pessoas que levaram deste mundo.

É um lembrete doloroso de que suas ações destruíram irrevogavelmente qualquer chance de se reunirem com seus entes queridos. (SENADO, 2019).

### 3.7.1 A libertação de Brooks Hatlen

Tendo sido considerado culpado e encarcerado há cinco décadas, Brooks Hatlen viveu a maior parte de sua existência atrás das grades como um verdadeiro Cavalheiro. Depois de receber sua liberdade em 1954, a reação de Brooks à notícia surpreendeu seus colegas.

Em vez de se alegrar com a perspectiva de libertação da prisão, a resposta de Brooks foi negativa. Na verdade, ele ficou tão perturbado com a notícia que até tentou agredir um companheiro de prisão com a intenção de permanecer na prisão. A noção de preferir a prisão à liberdade pode parecer insondável. No entanto, o motivo da relutância de Brooks era direto - ele se acostumou com sua vida atrás das grades e temia a liberdade desconhecida. Como afirmou o narrador, Shawshank havia se tornado sua casa.

O senhor idoso tinha uma afinidade única com as aves e cuidou de um corvo por vários anos. Quando Brooks foi finalmente libertado, ele soltou seu amado companheiro de penas na selva, permitindo que ele também voasse livremente.

**Imagem 01:** Brooks Hatlen é vivido pelo ator James Whitmore



**Fonte:** [culturagenial.com/filme-um-sonho-de-liberdade-2017](http://culturagenial.com/filme-um-sonho-de-liberdade-2017)

Depois de ser libertado da prisão, o ex-presidiário achou difícil assimilar de volta à sociedade. Eventualmente, ele ficou desanimado e sucumbiu ao desespero, acabando com sua

própria vida. O corvo, muitas vezes visto como um prenúncio de infortúnio, contrasta fortemente com a liberdade emblemática dos pássaros. Essa dicotomia ressalta a associação do personagem com o corvo, provocando a contemplação da interação entre libertação e morte.

### 3.8 Possibilidade de extinção do prazo da saída temporária

Aprovado pela Câmara dos Deputados, o projeto de lei que limita a soltura temporária de presos segue agora para análise do Senado. O projeto de lei foi apresentado na forma de substitutivo ao PL 6.579/2013 pelo capitão Derrite, deputado federal por São Paulo representando o PL. Embora a proposta tenha origem no Senado e tenha sido aprovada, sofreu modificações na Câmara.

Consequentemente, o Senado precisará examinar o texto revisado antes de finalizar a proposta. A ex-senadora, Ana Amélia, foi a autora do projeto inicial (PLS 7/2012), que propunha restringir o uso do "dito" em múltiplos cenários. No entanto, a versão ratificada pela Câmara foi um passo além, eliminando totalmente essas saídas.

O capitão Derrite afirma que o cancelamento do benefício é crucial devido ao alto índice de reincidência entre os presos. O deputado destaca que 1.628 presos no estado de São Paulo não conseguiram voltar à prisão. Ele argumenta que as saídas temporárias promovem a sensação de impunidade, enquanto a proporcionalidade e a progressão oferecem uma solução mais equitativa.

Por outro lado, Erika Kokay, deputada federal pelo PT-DF, manifestou seu descontentamento com a versão da proposta que foi aprovada pela Câmara. Ela argumentou que a cláusula de saída temporária só era aplicável aos presos em regime semiaberto. Segundo ela, a licença atesta a capacidade do condenado de se reintegrar à sociedade. Ela enfatizou que isso só se aplica a quem está chegando ao fim da pena e não a quem está em regime fechado. A presente lei permite que os condenados em regime semiaberto se afastem por tempo limitado.

Esta disposição permite-lhes realizar certas atividades, como... Passar um tempo com parentes durante as férias enquanto também participa de cursos educacionais.

O Projeto de Lei do Senado nº 7 de 2012, de autoria da senadora Ana Amélia, está agora em revisão. Conforme o artigo 65 da Constituição Federal, o projeto visava alterar os artigos 123 e 124 da Lei 7.210, que vinculam as Leis de Execuções Penais. Procurou limitar a liberação temporária de presos, conforme detalhado nas assinaturas anexas.

Segundo ele, um preso reincidente demonstra seu despreparo para se beneficiar de sua soltura ao cometer outro crime após sua soltura. Segundo seu argumento, a probabilidade de reincidência dos presos aumenta a cada recaída, criando

oportunidades para que eles se conectem com cúmplices e entidades criminosas. Com origem na Agência Câmara de Notícias(Brasil,2013)

#### 4. MITOS E VERDADES SOBRE SAÍDAS TEMPORÁRIAS

Para começar, é imperativo distinguir entre indulto e licença temporária - dois conceitos distintos que muitas vezes são confundidos em iniciativas de aplicação da lei.

Aos indivíduos que cumprem pena no regime semiaberto é concedida licença provisória, também conhecida como "saidinha", de acordo com a Lei de Execuções Penais (Lei nº 7.210/84). Normalmente aprovado em datas especiais, como Páscoa, Dia das Mães, Dia dos Pais, Natal, entre outras, permite até sete dias de contato com familiares. Este privilégio pode ser repetido cinco vezes por ano, desde que cumpridos os requisitos previstos na lei.

Anualmente, a Presidência da República emite decreto (na forma do art. 84, inciso XII da Constituição Federal) concedendo "indulto judicial" àqueles que preencherem os requisitos exigidos. No entanto, ela só se torna efetiva mediante concessão judicial. O indulto pode ser parcial, reduzindo a pena, ou total, erradicando-a inteiramente.(DORIGON,2018)

Abaixo estão listados alguns mitos e verdades relacionados a esses benefícios, conforme PONTE Jornalismo, disponível em <https://ponte.org/saidinhas-temporarias-mitos-e-verdades/>

**Mito:** Com as saídas temporárias e indultos, as cadeias soltam na rua todo tipo de bandido perigoso sem qualquer critério

**Verdade:** A saída temporária é um benefício a sentenciados que cumpram pena há determinado período e apresentem bom comportamento. Condenados que não cumprem os requisitos estabelecidos não podem usufruir dos benefícios, sendo mantidos presos em todas as datas comemorativas.

A lei de execução penal, prevê a concessão da saída temporária para (art. 122º):

I – Visita à família;

II – Frequência a curso supletivo profissionalizante, bem como de instrução do 2º grau ou superior, na Comarca do Juízo da Execução;

III – participação em atividades que concorram para o retorno ao convívio social.(BRASIL,1984)

“Art. 123. A autorização será concedida por ato motivado do Juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a administração penitenciária e dependerá da satisfação dos seguintes requisitos:

I – Comportamento adequado;

II – Cumprimento mínimo de 1/6 (um sexto) da pena, se o condenado for primário, e 1/4 (um quarto), se reincidente;

III – compatibilidade do benefício com os objetivos da pena.”

Por isso, é importante satisfazer três pré-requisitos interdependentes descritos no artigo 123, da Lei 7.210/84. (BRASIL, 1984)

Os detentos que atendem a requisitos específicos, atualizados anualmente, podem se qualificar para o indulto. Esses critérios incluem ser paralítico, cego ou ser mãe de crianças menores de 14 anos, com uma condição que surgiu após o cometimento do crime. Devem ter cumprido pelo menos dois quintos da pena em regime fechado ou semiaberto e ter demonstrado boa conduta durante todo o período de reclusão. Se eles não cometeram um crime violento ou grave, eles também podem ser elegíveis. No entanto, os indivíduos que cumprem penas por crimes hediondos, tráfico de drogas, terrorismo e tortura, não são elegíveis pela LEP nº 8.072/90. (BRASIL, 1990).

**Mito:** Tem gente que mata os pais e mesmo assim ganha o direito de deixar a cadeia no Dia das Mães e Dia dos Pais

**Verdade:** Não há uma ligação direta e individual entre a saída de um preso e a data a ser comemorada. Segundo a Secretaria da Administração Penitenciária (SAP) de São Paulo, “a autorização é concedida por ato normativo do juiz de execução, após ouvido o representante do Ministério Público”. “Os condenados que cumprem pena em regime semiaberto e que tenham bom comportamento, poderão obter autorização para saída temporária do estabelecimento, por prazo não superior a sete dias, em até cinco vezes ao ano”, afirma. Além disso, segundo consta na LEP, deve-se cumprir, no mínimo, 1/6 (um sexto) da pena, se cometido crimes leves, e 2/5 (dois quintos), se primário, ou 3/5 (três quintos), se reincidente, nos delitos hediondos (homicídio, latrocínio, estupro etc.), equiparados nos moldes do art. 2º, § 2º, da Lei nº 8.072/90.

Ao cumprir tais condições, o detento poderá ter a saída concedida, com prazo máximo de sete dias consecutivos para retorno à prisão.

**Mito:** Bandido tinha que ficar preso a pena inteira, em vez de receber ‘saidinha’ e outros benefícios

**Verdade:** O diretor da ONG Conectas Direitos Humanos Marcos Fuchs explica que a saída temporária é uma forma de o detento provar para o juiz e para a sociedade que é capaz de se reintegrar, uma vez que fez jus ao benefício enquanto em cárcere.

**Mito:** A maioria dos presos que recebe direito a ‘saidinha’ aproveitam para fugir

**Verdade:** Segundo dados fornecidos à **Ponte** pela SAP, no ano passado a média de presos que retornaram à prisão na data prevista pela Justiça foi igual ou superior a 96% em todos os feriados. Num período de 10 anos, a média calculada ao total foi de 94,96%, sendo

94,65% na Páscoa, 95,29% no Dia das Mães, 95,26% no Dia dos Pais, 95,23% no Dia das Crianças, 95,47% em Finados e 93,88 no Natal/Ano Novo. É importante lembrar que “quando o preso não retorna à unidade prisional, é considerado foragido e perde automaticamente o benefício do regime semiaberto, ou seja, quando recapturado, volta ao regime fechado”, declara a Secretaria da Administração Penitenciária (SAP).

Segundo o site do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a Lei de Execução Penal brasileira foi criada por legisladores para incentivar a reabilitação de indivíduos encarcerados e prevenir a reincidência por meio da aplicação de penas. A lei procura integrar os presos de volta à sociedade, permitindo gradualmente que eles se aclimatem à vida fora dos muros da prisão.

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT) tem afirmado que o benefício de saída provisória tem por finalidade a reintegração do preso à sociedade, por meio do incentivo ao vínculo familiar, recompensa pelo bom comportamento e avaliação do senso de responsabilidade e disciplina do reformado.

No Brasil, a busca pela ressocialização de presidiários assume maior importância diante do número assombroso de detentos no país. Segundo o Infopen, Pesquisa Nacional de Informações Penitenciárias, o Brasil prendeu cerca de 726.712 pessoas em 2016, tornando-se o terceiro maior encarcerador do mundo. Aproximadamente 78% dos estabelecimentos prisionais abrigam atualmente um número maior de internos do que sua capacidade máxima permite. Declara a Pastoral Carcerária que: (CONSULTOR JURIDICO,2017)

“A justiça atualmente tem um caráter punitivo: se um indivíduo comete um crime, ele deve sofrer uma punição e condenação por conta desse crime. Por mais que se diga que o propósito das prisões é ressocializar o indivíduo, as violações cotidianas de direitos dentro do sistema prisional mostram que esse não é o caso. Esse sistema punitivo cria um ciclo de violência, sem que vítima ou ofensor tenham a possibilidade de se recuperar”,

## **5. A IMPORTANCIA DAS SAÍDAS TEMPORARIAS NO ORDENAMENTO JURIDICO BRASILEIRO**

Segundo estudo realizado por TURBAY E DÉsirÉE (2019), o sistema beneficia apenas os presos que cumprem pena em regime semiaberto.

Uma avaliação informada do sistema de licença temporária como proteção processual requer uma compreensão de como ele funciona.

Os autores esclareceram que a liberação temporária se aplica a ocasiões especiais, incluindo Natal, Ano Novo, Páscoa, Dia das Mães, Dia dos Pais e Dia dos Finados.

A Lei nº 7.210/84 (Código de Execução Penal), em especial os artigos 122 a 125, regulamenta as condições de expulsão temporária. Normalmente, esse privilégio se aplica a pessoas que cumprem pena no regime semiaberto. A autorização permite que os presos saiam temporariamente da prisão por um período de tempo, uma vez aprovado pelo juiz de execução. Saídas ad hoc são reservadas para ocasiões especiais, principalmente Natal/Ano Novo, Páscoa, Dia das Mães, Dia dos Pais e Dia dos Mortos. (BRASIL,1984)

Segundo TURBAY E DÉsirÉE (2019), receber uma concessão de benefícios para condenados não é um dado adquirido; certos requisitos devem ser atendidos. O condenado deve apresentar boa conduta e cumprir 1/6 ou 1/4 da pena, dependendo se é réu primário ou reincidente. Para se qualificar, o benefício deve estar alinhado com os objetivos da penalidade.

Sendo o referido benefício um direito subjetivo, o condenado deve preencher certos requisitos para fazer jus a sua concessão, devendo apresentar bom comportamento; cumprir no mínimo um sexto da pena, se primário, e um quarto, se reincidente. O benefício deve ser compatível com os objetivos da pena.

TURBAY E DÉsirÉE (2019) explicam ainda que conceder essa vantagem a um condenado permite que ele saia do ambiente prisional sem monitoramento contínuo. No entanto, a decisão final sobre a aplicação da vigilância eletrônica cabe ao magistrado, que tem a faculdade de omiti-la caso julgue desnecessária.

O artigo 122 da Lei de Execuções Penais dispõe que, ao receber o benefício, o interno terá a possibilidade de se afastar do ambiente prisional sem ser submetido à vigilância direta, ficando a critério do magistrado a determinação quanto à necessidade de monitoração eletrônica.(BRASIL,1984)

TURBAY E DÉsirÉE (2019) defendem o significado da licença temporária, afirmando que ela atende a múltiplos propósitos. Isso pode incluir a concessão de licenças para visitas familiares – como durante as férias – bem como a frequência de cursos vocacionais ou de ensino superior. Além disso, a licença temporária poderia facilitar a participação em atividades que auxiliam na reintegração do condenado à sociedade.

O intuito da saída é proporcionar ao condenado a visita aos familiares; a frequência em curso supletivo profissionalizante ou de instrução de 2º grau ou superior; ou, ainda, a participação em atividades que concorram para o retorno do condenado ao âmbito social. Tudo isso tem por objetivo propiciar a ressocialização, uma das finalidades das saídas.

Como referido anteriormente, a liberdade provisória facilita a reintegração dos delinquentes na sociedade, sendo este um dos principais objetivos da sua concretização.

Vanin (2018) lamenta que o objetivo do artigo 1º da Lei de Execuções Penais (Lei 7210/1984) não seja prestar simpatia. O processo de restaurar criminosos a membros produtivos e cumpridores da lei da sociedade.

O Artigo 1º da Lei de Execução Penal estipula claramente que o objetivo da aplicação da pena é proporcionar condições favoráveis para a integração social harmoniosa de prisioneiros e detentos condenados à morte.

Portanto, a função ressocializadora da punição é destacada desde o início. Essa função explícita e ostensiva desse dispositivo é uma das principais funções que o Estado se compromete a cumprir por meio de suas políticas.(BRASIL,1984)

Vale ressaltar que os dispositivos legais citados por Vanin (2018) estipulam que: “A execução penal tem por finalidade a execução da sentença ou decisão criminal, e promover a harmoniosa integração social de criminosos e detentos”. Essa declaração clara ressalta a consistência do dispositivo com trabalhos anteriores sobre o assunto.

O Artigo 3 da Lei de Execução Penal garante que os presos retenham todos os direitos de serem livres de punição ou da lei. Ele também afirma que a discriminação de qualquer tipo não será tolerada.

Arte. 3º Os infratores e detidos gozarão de todos os direitos independentemente de sentença ou lei. único segmento. Não haverá distinções de natureza racial, social, religiosa ou política.(BRASIL,1984)

A validade da liberdade provisória dos presos é indiscutível, e a retirada desse direito não precisa ser deliberada. No entanto, é discutível o sucesso desta iniciativa no alcance do seu objetivo, que é a reintegração do delinquente na sociedade. Vários fatores devem ser considerados para que esse objetivo seja alcançado.

## 6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em síntese, o estudo procurou examinar a eficácia da saída temporária no processo da execução penal. Tendo como objetivo investigar as razões por trás da aplicação do benefício na punição criminal.

Logo, percebe-se que, o processo de reintegração gradual dos indivíduos encarcerados no mundo exterior envolve a concessão de contato não supervisionado com a sociedade.

De modo que, os efeitos negativos da permissão temporária são flagrantes, dada a disparidade na concessão desse privilégio, a data da concessão e a gravidade do crime cometido. Por exemplo, conceder permissão no Dia dos Pais a autores de crimes contra os pais é um caso claro de incoerência que tem causado preocupação e indignação na sociedade.

Portanto, há uma necessidade urgente de revisar a Lei de Execução Penal e introduzir regulamentos para prevenir tais aplicações indevidas.

Fica evidente que, privar indivíduos de sua liberdade é uma questão antiga no Brasil, como é comumente reconhecido. No entanto, com o passar do tempo, houve uma mudança para um tratamento progressista que busca manter as garantias e diminuir a autoridade sobre elas. É nítido que o progresso foi lento até 1984, para ser exato. A Lei 7.210 foi promulgada em 11 de julho, aparentemente facilitando uma política existente. Garantir a salvaguarda dos direitos fundamentais dos reclusos e implementar leis penais menos restritivas tornou-se uma tendência dominante.

Percebe-se, que, o anúncio da Constituição de 1988 confirmou isso. o objetivo nesta situação é adicionar um toque humano ao processo de condenação pelas autoridades.

Reintegrar um preso à sociedade é uma tarefa desafiadora, mesmo com a implementação de todos os princípios da LEP. Apesar das garantias previstas na Constituição Federal, esse objetivo não se concretiza. Diante de um sistema correcional em desordem e um estado impotente negligenciando seus deveres,

Observa-se a necessidade de atualização dos atuais critérios de concessão do benefício temporário. Isso visa promover a reconciliação e garantir que os benefícios concedidos estejam alinhados com a natureza do delito cometido. Para reconstruir o sistema prisional brasileiro e facilitar a execução digna das penas, é fundamental que o poder público tome medidas efetivas. Isso pode envolver a revisão das leis de segurança pública e a melhoria da infraestrutura física das prisões. Em última análise, tais medidas permitiriam que os detidos fossem ressocializados e reintegrados na sociedade.

Diante do exposto, a LEP serve como uma ferramenta de governo que reflete os interesses e as normas do Estado. É determinado por leis anteriores que o direito de aplicar punições tem autonomia, o que leva a uma redução de sua severidade. Sendo que, as autoridades administrativas detêm o poder de discricionariedade. No entanto, apesar de suas intenções, a referida lei não consegue atingir seus objetivos.

De modo que, privar alguém de sua liberdade destina-se a alcançar um dos dois resultados: reabilitar o infrator e reintegrá-lo à sociedade ou devolvê-lo à custódia. Portanto na ausência da efetividade do Estado, a sociedade não pode funcionar satisfatoriamente.

Diante disso, o sistema prisional está em desordem, sem qualquer estrutura discernível para aderir. Diante dessa, circunstância, a instituição da saída temporária surge como uma opção viável. Visto que, a ferramenta essencial para uma ressocialização efetiva é equipar os indivíduos com as habilidades e conhecimentos necessários para reintegrá-los à sociedade.

A lenta reintegração nos compromissos sociais e familiares é realizada com prudência.

Por se basear na confiança, o sistema muitas vezes enfrenta duras críticas em situações desafiadoras. A sensação de insegurança prevalecente e o aumento alarmante de incidentes violentos observados atualmente, que... A análise leva em consideração casos de fuga e reincidência entre alguns beneficiários.

Portanto a ineficácia das penas privativas de liberdade pode ser responsabilizada por tais violações. Os desafios inerentes ao sistema prisional e o conceito de liberdade pessoal frente ao encarceramento. Isso causa resultados prejudiciais no caráter do indivíduo, tornando-os incapazes e mentalmente despreparado para enfrentar a liberdade não monitorada. Por tudo isso, a deficiência do envolvimento ativo da comunidade no processo continua sendo um fator importante. De modo que, ato de executar criminosos, embora inativo, pode intensificar o processo de estigmatização. A condição do preso torna inviável estabelecer qualquer tipo de vínculo com a sociedade.

Vale destacar a ineficácia de dispositivos essenciais da LEP. Sem esses componentes críticos, os presos não podem cumprir suas sentenças adequadamente ou se preparar para a liberação temporária de maneira saudável. Portanto, eles são incapazes de exercer o seu direito de reintegração na sociedade.

Por fim, concluímos que, na ausência da efetividade do Estado, a sociedade não pode funcionar satisfatoriamente, mesmo com a implementação de todos os princípios da LEP, e apesar das garantias previstas na CF/88. Diante dessa, circunstância o benefício da saída temporária surge como uma opção viável para reintegrar o apenado à sociedade.

## REFERÊNCIAS

AGÊNCIA SENADO. **Presos por matar pai ou mãe não terão direito a saída em Dias das Mães e dos Pais**. 2018. Disponível em:

<<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2018/06/08/presos-por-matar-pai-ou-mae-nao-terao-direito-a-saidao-em-dias-das-maes-e-dos-pais>>. Acesso em: 25 mar. 2023.

AGÊNCIA SENADO. **Senado volta a analisar saídas temporárias de presos**. Disponível em:<<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2022/08/04/senado-volta-a-analisar-saidas-temporarias-de-presos>>. Acesso em : 10 mar. 2023.

AIDAR, Laura. **Filme Um Sonho de Liberdade: resumo e interpretações**. Disponível em: <<https://www.culturagenial.com/filme-um-sonho-de-liberdade-resumo-e-interpretacoes/acessado-em-29-03-23>>. Acesso em : 02 mar. 2023.

ANTUNES, Lorena Alves Martins. **As saídas temporárias como benefício da lei de execução penal: uma reflexão sobre sua importância para a reinserção social dos apenados em cumprimento de pena no sistema prisional do Distrito Federal**. 2015. 94 f. Monografia (Bacharelado em Serviço Social) – Universidade de Brasília, Instituto de Ciências Humanas, Departamento de Serviço Social, Brasília, 2015.

ARAÚJO, newton. **Projeto endurece regra para saída temporária de presos no semiaberto**. Disponível em:

<<https://www.camara.leg.br/noticias/436608-projeto-endurece-regra-para-saida-temporaria-de-presos-no-semiaberto/>>. Acesso em: 05 mar. 2023.

CARVALHO, de rodrigo. **Execução Penal – Permissão de Saída e Saída Temporária**. Disponível em:<<https://www.estrategiaconcursos.com.br/blog/execucao-penal-permissao-de-saida-e-saida-temporaria/>>Acesso em: 23 mar. 2023.

CASTRO, Augusto. **Lei de Execução Penal, em vigor desde 1985, já foi alterada 14 vezes**. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2012/09/27/lei-de-execucao-penal-em-vigor-desde-1985-ja-foi-alterada-14-vezes>>. Acesso em: 22 mar. 2023.

CHITERO, Ana Laura. **Concessão de Saída Temporária**. *Intertemas*, v. 1, n. 1, 2019. Disponível em:

<<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/IFDIDH/article/download/8066/67648957>>. Acesso em: 20 mar. 2023.

CONGRESSO NACIONAL. **Institui a Lei de Execução Penal**.

Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/17210.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm)>. Acesso em: 20 mar. 2023.

DORIGON, Luana. **‘Indulto’ e saída de presos no Dia das Mães, Pais, Natal: mitos e verdades**. Disponível em:<<https://ponte.org/indulto-e-saida-de-presos-no-dia-das-maes-pais-natal-mitos-e-verdades/>>. Acesso em: 20 mar.2023.

FAMILIA, da segurança. **Saída temporária para presos, entenda mitos e verdades.** Disponível em: <<https://segurancadafamilia.com.br/saida-temporaria-para-presos-entenda-mitos-e-verdades/>> Acesso em: 20 mar. 2023.

FOGAÇA, Elder. **A saída temporária no curso da Execução Penal: uma análise crítica.** 2016. Disponível em: <<https://fogacaelder.jusbrasil.com.br/artigos/331938688/a-saida-temporaria-no-curso-da-execucao-penal>>. Acesso em: 25 mar. 2023.

JORNALISMO, ponte. **Saidinhas temporárias: mitos e verdades.** Disponível em: <<https://ponte.org/saidinhas-temporarias-mitos-e-verdades/>> Acesso em: 21 mar. 2023.

JURÍDICO, consultor. **Brasil tem a 3ª maior população carcerária do mundo, com 726.712 mil presos.** Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-dez-08/brasil-maior-populacao-carceraria-mundo-726-mil-presos>>. Acesso em: 22 mar. 2023.

JUSBRASIL. **tribunal de justiça do Estado do Espírito Santo-ES-Agravo de Execução penal.** Disponível em : <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-es/1172283337>> Acesso em :10 mar. 2023.

LEGJUR. **Constituição Federal de 1988 art.205.** Disponível em: <<https://www.legjur.com/legislacao/art/cf8800000001988-205>>. Acesso em: 22 mar.2013.

LEGJUR. **Pena. Execução penal. Benefício. Saída temporária e trabalho externo.** Disponível em: <<https://www.legjur.com/sumula/busca?tri=stj&num=40>>. Acesso em : 12 mar. 2023.

LEGJUR. **Recurso especial repetitivo, Execução penal.** Disponível em: <<https://www.legjur.com/sumula/busca?tri=stj&num=520>>. Acesso em : 12 mar. 2023.

LOPES Jr, Aury. Revisitando o processo de execução penal a partir da instrumentalidade garantista. In: CARVALHO, Salo de (Org.). **Crítica à execução penal.** Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2007. P.371-406.

LUCENA, Jorge. **A saída temporária de presos e suas consequências.** 2019. Disponível em: <<https://meuartigo.brasilecola.uol.com.br/atualidades/a-saida-temporaria-presos-suas-consequencias.htm>>. Acesso em: 22 mar. 2023.

MALTA, magno. **Direito Penal e Penitenciário.** Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/131647>>. Acesso em: 15 mar. 2023.

MEIRELES, Crislaine Faria. **Saída Temporária dos presos no Brasil: Finalidades e Consequências.** 2020. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/80552/saida-temporaria-dos-presos-no-brasil-finalidades-e-consequencias>>. Acesso em: 23 mar. 2023.

NOVO, Benigno Núñez. **A Educação Prisional no Mercosul, Unidade Prisional de Bom Jesus, Estado do Piauí, Brasil.** Disponível em: <<https://www.nucleodoconhecimento.com.br/lei/prisional-no-mercosul>>. Acesso em: 18 mar. 2023.

ROVER, Tadeu. **Preso do semiaberto pode sair temporariamente sem cumprir 1/6 da pena.** 2016. Disponível em:

<<https://www.conjur.com.br/2016-dez-14/saida-provisoria-semiaberto-nao-exige-cumprimento-16-pena>>. Acesso em: 29 mar. 2023.

SCAPINI, Marco Antônio Bandeira. Execução Penal: Controle e Legalidade. In CARVALHO, Salo de (Org.). **Crítica à execução penal.** Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2002. p. 387-399.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. CORRÊA JUNIOR, Alceu. **Teoria da pena,** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

TAVARES, Glaucia. A crise do sistema penitenciário brasileiro e o estado de coisas inconstitucional. In: BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **A Visão do Ministério Público sobre o Sistema Prisional brasileiro – Vol. III.** – Brasília: CNMP, 166-184, 2018.

TORRES, Andrea Almeida. **A Lei de execução penal e as atribuições do serviço social no sistema penitenciário:** conservadorismo pela via da desassistência social. In CARVALHO, Salo de (Org.). **Crítica à execução penal.** Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2002. p. 205-212.

TURBAY , Marcelo; DÉsirÉE ,Larissa. **A saída temporária para além do sensacionalismo midiático e do oportunismo político.** Disponível em:

<<https://www.migalhas.com.br/depeso/309396/a-saida-temporaria-para-alem-do-sensacionalismo-midiatico-e-do-oportunismo-politico>>. Acesso em: 23 mar.2023.

## Página de assinaturas



**Sandra Araújo**  
749.293.132-87  
Signatário



**Maicon Tauchert**  
986.590.490-04  
Signatário



**Juliana Viana**  
020.109.713-37  
Signatário



**Rayner Amorim**  
005.019.043-10  
Signatário



**Matheus Catão**  
111.624.874-37  
Signatário



**Ende Silva**  
070.756.663-04  
Signatário

## HISTÓRICO

- |                         |   |  |
|-------------------------|---|--|
| 04 jul 2023<br>15:19:07 |  | <b>Sandra Maria de Araújo</b> criou este documento. (E-mail: sandra.2607@hotmail.com, CPF: 749.293.132-87)   |
| 04 jul 2023<br>15:19:08 |  | <b>Sandra Maria de Araújo</b> (E-mail: sandra.2607@hotmail.com, CPF: 749.293.132-87) visualizou este documento por meio do IP 45.7.26.69 localizado em Parauapebas - Para - Brazil     |
| 04 jul 2023<br>15:19:26 |  | <b>Sandra Maria de Araújo</b> (E-mail: sandra.2607@hotmail.com, CPF: 749.293.132-87) assinou este documento por meio do IP 45.7.26.69 localizado em Parauapebas - Para - Brazil        |
| 04 jul 2023<br>15:35:41 |  | <b>Maicon Rodrigo Tauchert</b> (E-mail: direito@fadesa.edu.br, CPF: 986.590.490-04) visualizou este documento por meio do IP 170.239.203.253 localizado em Parauapebas - Para - Brazil |



- 04 jul 2023 15:37:25  **Maicon Rodrigo Tauchert** (E-mail: [direito@fadesa.edu.br](mailto:direito@fadesa.edu.br), CPF: 986.590.490-04) assinou este documento por meio do IP 170.239.203.253 localizado em Parauapebas - Para - Brazil
- 04 jul 2023 19:13:25  **Matheus Jeruel Fernandes Catão** (E-mail: [matheuscatao.fadesa@gmail.com](mailto:matheuscatao.fadesa@gmail.com), CPF: 111.624.874-37) visualizou este documento por meio do IP 45.7.26.99 localizado em Parauapebas - Para - Brazil
- 04 jul 2023 19:13:29  **Matheus Jeruel Fernandes Catão** (E-mail: [matheuscatao.fadesa@gmail.com](mailto:matheuscatao.fadesa@gmail.com), CPF: 111.624.874-37) assinou este documento por meio do IP 45.7.26.99 localizado em Parauapebas - Para - Brazil
- 04 jul 2023 16:27:29  **Juliana Silvia Siqueira Viana** (E-mail: [juliana\\_silvia@hotmail.com](mailto:juliana_silvia@hotmail.com), CPF: 020.109.713-37) visualizou este documento por meio do IP 177.8.26.46 localizado em Parauapebas - Para - Brazil
- 04 jul 2023 16:27:47  **Juliana Silvia Siqueira Viana** (E-mail: [juliana\\_silvia@hotmail.com](mailto:juliana_silvia@hotmail.com), CPF: 020.109.713-37) assinou este documento por meio do IP 177.8.26.46 localizado em Parauapebas - Para - Brazil
- 04 jul 2023 22:09:56  **Ende Machado Silva** (E-mail: [endemachado.fadesa@gmail.com](mailto:endemachado.fadesa@gmail.com), CPF: 070.756.663-04) visualizou este documento por meio do IP 45.7.26.102 localizado em Parauapebas - Para - Brazil
- 04 jul 2023 22:10:34  **Ende Machado Silva** (E-mail: [endemachado.fadesa@gmail.com](mailto:endemachado.fadesa@gmail.com), CPF: 070.756.663-04) assinou este documento por meio do IP 45.7.26.102 localizado em Parauapebas - Para - Brazil
- 04 jul 2023 16:45:48  **Rayner Brandão de Amorim** (E-mail: [rayneramorim@gmail.com](mailto:rayneramorim@gmail.com), CPF: 005.019.043-10) visualizou este documento por meio do IP 177.75.232.30 localizado em Parauapebas - Para - Brazil
- 04 jul 2023 16:47:23  **Rayner Brandão de Amorim** (E-mail: [rayneramorim@gmail.com](mailto:rayneramorim@gmail.com), CPF: 005.019.043-10) assinou este documento por meio do IP 177.75.232.30 localizado em Parauapebas - Para - Brazil

